



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 185

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			39
Atos do Poder Executivo .....	1		
Casa Civil.....		32	39
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		32	39
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	33	39
Secretaria de Estado de Saúde.....		34	39
Secretaria de Estado de Educação.....			40
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	10	34	40
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....			40
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo... Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		34	41
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	10	34	41
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	11	35	54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....	12	36	54
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	12	37	58
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	12	37	58
Secretaria de Estado de Cultura.....	13	38	58
Controladoria Geral do Distrito Federal .....		38	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			59
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	38	59
Ineditoriais .....			59

VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “b”, e II, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 113.013.285/2015, 070.000.015/2015, 070.001.557/2015, 072.000.331/2015 e 193.000.601/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 2.208.337,00 (dois milhões, duzentos e oito mil, trezentos e trinta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação referente à incorporação de recursos: I - dos Convênios nºs 771226/2012 e 805655/2014 firmados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; II - do Convênio nº 802098/2014 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER-DF; III - do Convênio nº 794075/2013 firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ e a Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP;

IV - e proveniente de recursos da fonte 148 – Cota Parte Contribuição de Intervenção no Domínio. Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER-DF, da Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP, e do Distrito Federal ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 2015  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.765, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 13 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que acompanham os programas de concessão de benefícios que ensejam renúncia de receita remeterão à CGDF, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, relatório contendo as informações descritas no art. 8º, relativamente aos benefícios concedidos no exercício anterior.”

Art. 2º Fica revogado o art. 8º, IV, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2015.  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

DECRETO Nº 36.766, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.208.337,00 (dois milhões, duzentos e oito mil, trezentos e trinta e sete reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100,

ANEXO I RECEITA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

#### SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL	1325.01.40	121	2.382		
	1761.99.00	132	146.250		148.632
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF	1761.99.00	232		134.685	134.685
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP	1761.99.00	232		325.020	325.020
DISTRITO FEDERAL	1721.01.13	148	1.600.000		1.600.000
2015AC00383				TOTAL	2.208.337

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

#### SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						1.600.000

26.782.6216.1475	RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS								
Ref. 007953 1199	(**)(***) (EPP)RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO-DISTRITO FEDERAL								
	RODOVIA RECUPERADA (KM) 0	99	44.90.51	0	148	1.600.000			1.600.000
2015AC00383						TOTAL			1.600.000

ANEXO III DESPESA RS 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						148.632
20.606.6201.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 000374 0003 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR--DISTRITO FEDERAL						
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	121	2.382	
	99	44.90.52	0	132	146.250	148.632
210203/21203 14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF						134.685
20.606.6201.2173 DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL						
Ref. 000384 0002 DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATER-DF ENTORNO						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	95	33.90.30	0	232	134.685	134.685
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP						325.020
19.571.6205.6026 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO						
Ref. 000611 3134 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO--DISTRITO FEDERAL						
PROJETO APOIADO (UNIDADE) 0	99	33.90.20	0	232	325.020	325.020
2015AC00383					TOTAL	608.337

DECRETO Nº 36.767, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 28.126.382,00 (vinte e oito milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 2º, I, II e III, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, às diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 28.126.382,00 (vinte e oito milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 2015

127º da República e 56º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

ANEXO I DESPESA RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						850.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 003928 7101 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.93	0	100	850.000	850.000
100101/00001 10101 VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL						400.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001470 0026 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-VICE-GOVERNADORIA DO DF- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	400.000	400.000
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						300.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 002303 0076 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.93	0	100	300.000	300.000

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

**RENATO SANTANA**  
Vice-Governador

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Ref.	000966	7031	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DF-PLANO PILOTO									
				1	31.90.94	0	100	11.200.000				
									11.200.000			
450101/00001	45101		CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						200.000			
04.126.6003.2557			GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO									
Ref. 000019	0010		GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	200.000				
									200.000			
570101/00001	57101		SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS						5.000.000			
04.122.6009.8502			ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL									
Ref. 006873	8863		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DA MULHER- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	5.000.000				
									5.000.000			
2015AC00384										TOTAL		27.126.382

Ref.	001753	9557	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DF-PLANO PILOTO									
				1	33.90.39	0	100	4.200.000				
									4.200.000			
440101/00001	44101		SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA						10.700.000			
04.122.6009.8502			ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL									
Ref. 000591	7019		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	10.700.000				
									10.700.000			
510101/00001	51101		SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE						300.000			
14.122.6009.8504			CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES									
Ref. 003000	9586		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.46	0	100	300.000				
									300.000			
2015AC00384										TOTAL		21.700.000

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						6.426.382
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref. 000425 9552 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-PLANO PILOTO						
	1	33.90.47	0	100	6.426.382	6.426.382
2015AC00384						TOTAL 6.426.382

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL						1.000.000
08.122.6009.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000492 0033 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SEDHUS- PLANO PILOTO	1	33.90.46	0	100	1.000.000	1.000.000
2015AC00384						TOTAL 1.000.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201 32201 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN						10.700.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000866 8727 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DF-PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	6.500.000	6.500.000
04.122.6003.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 171, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dá nova redação ao Anexo I da Portaria nº 72, de 27 de abril de 2015, que fixa preço de venda final a consumidor para fins de base de cálculo de substituição tributária do ICMS nas operações com os produtos constantes do item 3 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955 - RICMS, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 6º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no art. 6º, § 6º, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, nos artigos 34, § 11, e 323, ambos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I à Portaria nº 72, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO MENEGUETTI









**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 101, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 7.431/1985 e 4.727/2011. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431/1985 e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, bem como no Decreto nº 34.024/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF, Placa do veículo, Exercício(s), Motivo do Indeferimento: 043.003194/2015, CLESIA ALVES DE OLIVEIRA LOPES, 008.296.025-93, JIU 2669, 2015, A DATA DA VINCULAÇÃO DO VEÍCULO À AUTORIZAÇÃO 02083A, EM NOME DO INTERESSADO, OCORREU EM 15/01/2015, ULTRAPASSANDO OS 15 DIAS PREVISTOS NO § 6º, INCISO II DA LEI 4.727/2011. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 102, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição/compensação do(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 040.003154/2015, MILTRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, 00.108.217/0001-10, ITCD, 2015, POR NÃO TER TIDO O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE PARA ESTA TRANSFERÊNCIA IMOBILIARIA, POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 35.565, de 27 de junho de 2014 e, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 08, de 06 de fevereiro de 2015, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 0046001795/2015, AUREA DA COSTA CARDOSO, JOAO VICENTE DA SILVA, 25/09/2013, falta de objeto, pois não houve realização de inventário, e sim, reconhecimento de união estável, com meação de imóvel, não havendo, no caso, incidência de ITCD ou ITBI. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98 do Decreto nº 33.269/2011 e artigo 70 da Lei Nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SOBRADINHO**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 58, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA

DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06, no Decreto nº 34.982/2013, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 044-000583/2015, Starlone Oliverio Passos, 01177848180, Roberto Luiz de Sousa Passos, 19/10/2012, o valor do patrimônio transmitido pelo de cujus é superior ao limite legal permitido pela Lei 3.804/2006 que concede a isenção do ITCD. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, com fundamento na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, no Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, no Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e suas alterações, na Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e suas alterações, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Não Incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CNPJ/CPF, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 0040-006461/2014, Banco GMAC SA, 59.274.605/0001-13, PAI-4857, 2015, inexistência de previsão legal para reconhecimento do pleito. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TRIBUNAL PLENO**

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 1º de outubro de 2015, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 040.005.435/2007, Tributo ISS (Contencioso), ED 014/2014, Requerente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Requerido PLENO DO TARF, Interessada: UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – UPIS, Advogada Sirlene Pereira Lima e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO ALEXANDER ANDRADE LEITE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo nº 040.002.743/2004, Tributo ICMS (Contencioso), RE 031/2012 e RE 010/2014, Recorrentes FAZENDA PÚBLICA DO DF e PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Recorrida 1.ª Câmara do TARF, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo e/ou, Relator Conselheiro Suplente Alexander Andrade Leite.

c) Processo nº 043.004.457/2014, Tributo IPVA (Isenção), RJV 024/2015, Requerente ODELÍCIA SILVA SILVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho.

d) Processo nº 042.004.159/2014, Tributo IPVA (Isenção), RJV 038/2015, Requerente ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA LIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho.

e) Processo nº 127.005.461/2014, Tributo ITBI (Restituição), RJV 047/2015, Requerente LEONISIA DE SOUZA HYPÓLITO, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro.

Representante da Fazenda na sessão: Procuradora Juliana Tavares Almeida

Brasília, em 23 de setembro de 2015

CELY M. T. CURADO - Gerente/GESAP/TARF

**1ª CÂMARA****PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA**

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 2 de outubro de 2015, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 040.003.331/2010, Tributo ICMS, RV 289/2014, Recorrente RF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

b) Processo n.º 047.000.642/2013, Tributo ITCD, RV 142/2014, Recorrente PATRÍCIA YUMI YAMAGUCHI, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho.

c) Processo n.º 127.005.174/2013, Tributo ITCD, RV 181/2014, Recorrente MARIA MARCIA SORIANO BERÇOT E OUTRO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno. Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

Brasília, em 23 de setembro de 2015

CELY M. T. CURADO - Gerente/GESAP/TARF

**SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE****INSTRUÇÃO Nº 195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTAÇÃO URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, o procedimento de Tomada de Contas Especial nº 01/2015, de que trata a Instrução nº 122, publicada no DODF nº 123, de 29/06/2015, mantendo-se seus membros.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

**INSTRUÇÃO Nº 196, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTAÇÃO URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, o procedimento de Tomada de Contas Especial nº 02/2015, de que trata a Instrução nº 110, publicada no DODF nº 112, de 12/06/2015, mantendo-se seus membros.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

**INSTRUÇÃO Nº 197, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTAÇÃO URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, o Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2015, de que trata a Instrução nº 129, publicada no DODF nº 132, de 10/07/2015, mantendo-se seus membros.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

**INSTRUÇÃO Nº 198, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTAÇÃO URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, o procedimento de Sindicância nº 16/2015, de que trata a Instrução nº 164, publicada no DODF nº 161, de 20/08/2015, mantendo-se seus membros.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

**INSTRUÇÃO Nº 199, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTAÇÃO URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, o procedimento de Tomada de Contas Especial de que trata a Instrução nº 117, publicada no DODF nº 117, de 19/06/2015, mantendo-se seus membros.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

**INSTRUÇÃO Nº 201, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTAÇÃO URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, o procedimento de Sindicância nº 11/2015, de que trata a Instrução nº 165, publicada no DODF nº 161, de 20/08/2015, mantendo-se seus membros, inclusive o suplente.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL****INSTRUÇÃO Nº 695, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, a empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação de candidatos e atualização de condutores CENTRO SUL - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA - ME, nome fantasia CFC CENTRO SUL, inscrição no CNPJ nº 04.344.245/0001-97, situada na QS 406, Conjunto E, Lote 1A – SAMAMBAIA – DF – CEP 72.318-575, PROCESSO Nº 055.002017/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

**INSTRUÇÃO Nº 696, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, da empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação e atualização de candidatos: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB F1 EIRELI -ME, nome fantasia CFC AB BRASILIENSE, situado no SB Quadra Central, Bloco 09, Lote 10, loja 01 – Sobradinho, Brasília – DF – CEP 73.010-519, CNPJ: 18.709.817/0001-07. Processo nº 055.005633/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

**INSTRUÇÃO Nº 697, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CFC AB SÃO CRISTOVAO (Filial São Sebastião), situada na Avenida Comercial Lote 1381, loja 01, Bairro Tradicional – São Sebastião – Brasília – DF – CEP 71.691-153, CNPJ: 02.451.423/0002-34, PROCESSO Nº 055.010375/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 698, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, da empresa privada, com a finalidade de formação de candidatos: CFC B PRATIQUE LTDA-ME, nome fantasia CFC AUTO ESCOLA PRATIQUE, situado na Avenida Independência Quadra 01, Bloco C sala 14, Pavimento 02, Edifício Plaza Shopping, Planaltina – Brasília – DF – CEP 73.310-303, CNPJ: 14.456.615/0001-31. Processo nº 055.012492/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 699, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar O CREDENCIAMENTO, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA SERPA - ME, nome fantasia AUTO ESCOLA SERPA, inscrição no CNPJ nº 19.449.999/0001-89, situada na QNM 01, Conjunto B, Lote 03, Sala 105 – Ceilândia – DF – CEP 72.215-012, PROCESSO Nº 055.018346/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 700, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, da empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação e atualização de candidatos e condutores: empresa: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB TRANSITO LIVRE LTDA – ME, situada na QNM 18, Conjunto C, Lote 17 Loja 01, Ceilândia – Brasília – DF – CEP 72.210.183, CNPJ: 19.095.794/0001-42.

Art. 2º Publicar a ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA, em que o capital social passa a ser de SUELI JOSÉ MARTINS TREVIZOLO, CPF 666.661.801-78 e VANDELY JOSÉ MARTINS, CPF: 344.042.871-00 conforme terceira alteração contratual registrada na junta comercial.

Art. 3º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 701, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.027657/2015, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ 62.307.848/0001-15.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 702, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou

Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.027658/2015, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, CNPJ 17.184.037/0001-10.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 703, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.027656/2015, COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RCI BRASIL, CNPJ 61.784.278/0001-91.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 704, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.027659/2015, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FIN E INVEST, CNPJ 33.040.601/0001-87.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 705, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.027663/2015, PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ 50.533.876/0001-71.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E SERVIÇOS PÚBLICOS****SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

## INSTRUÇÃO Nº 74, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 2º, do Decreto nº 35.166, de 14 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por tonelada para se adquirir o Composto Orgânico do Lixo (COL) produzido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.

Art. 2º Os produtores rurais do Distrito Federal e dos Municípios, que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno-RIDE, terão um desconto de 60% deste valor até o dia 31/12/2015.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 64, de 04 de setembro de 2015, publicada no DODF nº 174, de 09 de setembro de 2015, seção II, página 40, referente ao processo 145.000.285/2015, ONDE SE LÊ: "...COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR...", LEIA SE: "...COMISSÃO DE SINDICÂNCIA...".

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

#### PORTARIA Nº 67, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c com do Artigo 1º, da Portaria nº 01, de 07 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de setembro de 2015, o prazo previsto na Portaria nº 38, de 13 de julho de 2015, publicada no DODF nº 144, de 28 de julho de 2015, para dar continuidade às apurações dos fatos relatados nos autos dos processos nº 390.000.509/2007 e nº 390.000.629/2007, com fundamento no artigo 217, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARCIUS AZEVEDO

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 001/2015.

Processo: 391.000.134/2010. Autuado (a): MG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 0688/2010. Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado e confirmar a Decisão nº 200.000.093/2013 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de MULTA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do Art. 45, inciso I, da Lei 41/89. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 002/2015.

Processo: 391.001.173/2011. Autuado (a): BAR E RSTAUTANTE DA ROSA. Objeto: Auto de Infração nº 1835/2011. Decisão: NÃO CONHECER o recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.216/2011 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA para isolar acusticamente o quiosque, num prazo de 30 (trinta) dias e a minimizar a intensidade sonora nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 004/2015.

Processo: 191.000.030/1996. Autuado (a): NILSON LEONEL BARBOSA. Objeto: Auto de Infração nº 1486/1996. Decisão: IMPROVER o recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.010/2012 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de INTERDIÇÃO das atividades e MULTA no valor de R\$ 250 (duzentos e cinquenta) UPDF's, nos termos do Art. 45, incisos II e VIII, da Lei 041/89. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 006/2015.

Processo: 391.001.703/2013. Autuado (a): CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI. Objeto: Auto de Infração nº 3269/2013. Decisão: NÃO CONHECER o recurso interposto e confirmar a Decisão nº 100.000.158/2014 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA para promover obras de isolamento acústico na área do Ginásio Desportivo, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 007/2015.

Processo: 391.000.172/2011. Autuado (a): JOSÉ LUZIA CANDIDO. Objeto: Auto de Infração nº 0775/2011. Decisão: CONHECER E IMPROVER o recurso interposto e confirmar a Decisão nº

200.000.111/2011 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 008/2015.

Processo: 391.000.832/2012. Autuado (a): MANOEL COSTA CAVALCANTE NETO. Objeto: Auto de Infração nº 1673/2012. Decisão: CONHECER E IMPROVER o recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.158/2012 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos termos do Art. 16, inciso I e II, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 009/2015.

Processo: 391.000.742/2013. Autuado (a): DIVIFORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME. Objeto: Auto de Infração nº 3008/2013. Decisão: NÃO CONHECER o recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.295/2013 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de MULTA no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ADVERTÊNCIA para requerer Licença Ambiental, nos termos do Art. 45, inciso I e II, da Lei nº 41/89. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 010/2015.

Processo: 391.000.204/2011. Autuado (a): PEDRO RICARDO DA SILVA. Objeto: Auto de Infração nº 1786/2011. Decisão: CONHECER E IMPROVER o recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.159/2011 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 011/2015.

Processo: 391.000.660/2011. Autuado (a): SVC CONSTRUÇÕES S/A. Objeto: Auto de Infração nº 1585/2011. Decisão: IMPROVER o recurso interposto e manter a Decisão nº 200.000.043/2014 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA, para apresentar projeto de recuperação da área degradada, vez que não é possível recuperar a vegetação de área, por estar ocupada pelas obras da Escola Superior do Tribunal de Cotas da União – ESUC/TCU, nos termos do Relatório de Vistoria nº 421.000.460/2014-GEFIR/COFAM/SULFI/IBRAM. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

#### EXTRATO DA DECISÃO Nº 012/2015.

Processo: 391.000.816/2013. Autuado (a): JOSÉ MARANHÃO LIMA. Objeto: Auto de Infração nº 2932/2013. Decisão: CONHECER E PROVER o recurso interposto e declarar nulo o Auto de Infração nº 2932/2013, por ilegitimidade passiva. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA. Secretário de Estado.

## CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 01, de 26 de agosto de 2015, publicada no DODF nº 169, de 01 de setembro de 2015, que dispõe sobre a constituição de Câmara Técnica do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, em seu art. 2º, inciso II ONDE SE LÊ: "...II - promover um estudo a respeito da pertinência e oportunidade de adequação da legislação pertinente à Recursos Hídricos e Saneamento Básico, no âmbito Federal e do DF, para que este conselho possa exercer atribuições relativas ao saneamento básico no DF...", LEIA-SE: "...II - promover um estudo a respeito da pertinência e oportunidade de adequação da legislação relacionada à Recursos Hídricos e Saneamento Básico, no Distrito Federal, para que este conselho possa exercer atribuições relativas ao saneamento básico no DF...".

## SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

#### PORTARIA Nº 240, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “V Congresso Brasileiro de Psicologia do Esporte”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.602.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
LEILA BARROS

PORTARIA Nº 242, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Corrida do Profissional de Educação Física”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.783.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
LEILA BARROS

PORTARIA Nº 244, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “8ª Copa Minas de Basquetebol – Categoria Sub 17 Masculina”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.832 /2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
LEILA BARROS

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 177, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº. 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Ordem de Serviço nº 137, de 30 de julho de 2015, publicada no DODF nº 147, de 31 de julho de 2015, página 20, que instituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de apurar os autos constantes do processo 150.000866/2015.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
TIAGO RODRIGO GONÇALVES

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 517/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 33.348/10

Apenso nº 480.000526/09

Nome/Função: 1º SGT BM RRm Elmar Pereira da Silva (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 194.730,51 (em 23.6.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presente os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público Junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 518/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 33.348/10

Apenso nº: 480.000526/09

Nome/Função: 1º SGT BM RRm Elmar Pereira da Silva (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presente os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público Junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 519/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 28.807/12

Apensos nºs: 480.000.581/12 e 053.000.755/95

Nome/Função: 1º TEN BM RRm GERMANO NOGUEIRA FALCÃO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 146.286,67 (em 29.7.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presente os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público Junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 520/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 28.807/12

Apenso nº: 480.000.581/12 e 053.000.755/95

Nome/Função: 1º TEN BM RRm GERMANO NOGUEIRA FALCÃO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presente os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público Junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 521/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 1988. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.860/89

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Carlos Magalhães da Silveira	Presidente	1º.01.1988 a 29.9.1988
Wanderley Vallim da Silva	Presidente	30.09.1988 a 03.11.1988
Humberto Ludovico de Almeida Filho	Presidente	04.11.1988 a 31.12.1988
Stênio de Araújo Bastos	Diretor Administrativo e Financeiro	1º.01.1988 a 03.11.1988
João da Cruz Pimenta	Diretor Administrativo e Financeiro	04.11.1988 a 31.12.1988
Tânia Battella de Siqueira	Diretor Técnico	1º.01.1988 a 03.11.1988
Márcio Pinto Manata	Diretor Técnico	04.11.1988 a 31.12.1988
Alzira Turati Flexa	Diretor Comercial	1º.01.1988 a 3.11.1988
Sigmar Carlos Bielefeld	Diretor Comercial	04.11.1988 a 31.12.1988

Nome/Função/Período:

Órgão/Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT

Representante do Ministério Público: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: celebração de contratos de concessão de direito real de uso com desobediência aos termos do art. 20, §1º, do Decreto nº 10.996/88.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presente os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público Junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 522/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 16.047/08

Apenso nº: 098.001.521/08 e 098.001.466/08

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Cristiano Dalton Mendes Tavares	Diretor Técnico	9.1 a 31.12.2007
Themístocles Eleutério Cruz de Souza	Diretor Operacional	31.1 a 31.12.2007
André Luis Pires Margalho	Diretor de Tecnologia da Informação	31.1 a 31.12.2007

Entidade: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público Junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 523/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares, com ressalva. Quitação ao responsável. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 16.047/08; Apenso nº: 098.001.521/08 e 098.001.466/08

Nome/Função/Período: Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha (Diretor-Geral, no período de 8.1 a 31.12.2007)

Órgão/Entidade: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) no Relatório de Auditoria nº 43/09-DIRAG/CONT: 1.1) subitem 2.3 – Créditos a receber pendentes de regularização; 1.2) subitem 2.4 – Pendência antiga de recebimento da TCB; 1.3) subitem 2.5.3 – Sistema de material não confiável; 1.4) subitem 2.6.1.3 – Bens recebidos em doação e não contabilizados; 1.5) subitem 2.6.1.4 – Bens

móveis inservíveis e/ou obsoletos; 1.6) subitem 2.7.3 – Pagamento de faturas – exercício de 2007; 1.7) subitem 2.7.4 – Ausência de inscrição de valores em restos a pagar processados e não processados; 1.8) subitem 3.1.1 – Pagamento de despesa sem autorização; 1.9) subitem 3.1.2 – Realização de despesa sem prévio empenho; 1.10) subitem 3.2.1 – Convênio DFTRANS x PMDF x DETRAN-DF; 1.11) subitem 3.2.2 – Descumprimento de cláusula do contrato convênio; 1.12) subitem 5.3 – Pagamento de jetons a Conselheiros; 2) no Processo nº 7.549/09: descumprimento dos termos do § 4º, do art. 13 da Lei distrital nº 194/91, com redação dada pela Lei distrital nº 953/95; 3) no Processo nº 3.938/06: pagamento indevido de contas de água de Terminais Rodoviários do Distrito Federal; 4) no Processo nº 17.272/08: omissão de cobrança pela Autarquia de multas aplicadas às operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF; Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, que adote as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 524/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares, com ressalva. Quitação ao responsável. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 16.047/08; Apenso nº: 098.001.521/08 e 098.001.466/08

Nome/Função/Período: Zenilton Oliveira Rocha (Diretor Administrativo-Financeiro, no período de 1.1 a 31.12.2007)

Órgão/Entidade: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) no Relatório de Auditoria nº 43/09-DIRAG/CONT: 1.1) subitem 2.2 – Adiantamento de férias com saldo inconsistente; 1.2) subitem 2.3 – Créditos a receber pendente de regularização; 1.3) subitem 2.4 – Pendência antiga de recebimento da TCB; 1.4) subitem 2.5.3 – Sistema de material não confiável; 1.5) subitem 2.6.1.3 – Bens recebidos em doação e não contabilizados; 1.6) subitem 2.6.1.4 – Bens móveis inservíveis e/ou obsoletos; 1.7) subitem 2.7.3 – Pagamento de faturas – exercício de 2007; 1.8) subitem 2.7.4 – Ausência de inscrição de valores em restos a pagar processados e não processados; 1.9) subitem 3.1.2 – Realização de despesa sem prévio empenho; 1.10) subitem 3.2.1 – Convênio DFTRANS x PMDF x DETRAN-DF; 1.11) subitem 3.2.2 – Descumprimento de cláusula do contrato convênio; 1.12) subitem 5.3 – Pagamento de jetons a Conselheiros; 2) no Processo nº 7.549/09: descumprimento dos termos do § 4º, do art. 13 da Lei distrital nº 194/91, com redação dada pela Lei distrital nº 953/95; 3) no Processo nº 3.938/06: pagamento indevido de contas de água de Terminais Rodoviários do Distrito Federal; 4) no Processo nº 17.272/08: omissão de cobrança pela Autarquia de multas aplicadas às operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, que adote as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Ma-

galhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 525/2015

Ementa: Prestação de contas anual. EMATER. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº.14.449/14. Apenso(s) n.º: 072.000.183/14

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Marcelo Botton Piccin	Presidente	02/04 a 31/12/13
Roberto Bemfica Rubin	Presidente	01/01 a 01/03/13
	Diretor Executivo	04/01 a 07/05/13
Carlos Antônio Banci	Diretor Executivo	05/06 a 31/12/13

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER.

Relator(a): Conselheira ANILCÉIA MACHADO

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1.1 “Baixa execução de recursos para programas finalísticos”, 2.1 – “Inexistência de prestação de garantia” e 3.1 – “Pontos de auditoria pendentes de atendimento.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): esforçar-se em executar um percentual maior do orçamento ligado aos programas de trabalho diretamente vinculados à sua finalidade; aprimore o monitoramento de seus contratos; adotar as providências necessárias para realização dos estudos necessários à aplicação dos pronunciamentos contábeis CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), exigidos pela Lei nº 6.404/76; alterar o Estatuto Social para a fixação da quantidade de ações/quotas em que o Capital Social se divide.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Conselheira-Relatora

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 526/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

Processo TCDF n.º 9063/2013

Apensos nº: 010.001.419/2006 (2 volumes)

Nome/Função: José Maria de Lima, militar do CBMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria CBMDF n.º 23/1995.

Débito imputado ao responsável: R\$ 181.948,00, atualizado em 27.07.2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 527/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 9.063/2013(01 volume)

Apensos nº: 010.001.419/2006 (2 volumes)

Nome/Função: José Maria de Lima, militar do CBMDF (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades: percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria CBMDF n.º 23/1995.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 528/2015

Ementa: Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília – CEB Geração S/A, referente ao período financeiro de 2013.

Processo TCDF n.º 21.933/14

Nome/Função/Período: Rubem Fonseca Filho (Diretor-Geral, de 01.01 a 31.12.2013), Setembrino de Menezes Filho (Diretor-Técnico, de 01.01 a 31.12.2013) e Wagner Juracy da Silva Sampaio (Diretor Administrativo-Financeiro, de 07.02 a 31.12.2013)

Órgão: Companhia Energética de Brasília – CEB Geração

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 2.1 (falta de comprovação dos requisitos

formais para prorrogação contratual) e 2.2 (ausência de comprovação de vantajosidade da prorrogação contratual e modalidade de licitação fora dos limites) do Relatório de Auditoria nº 30/2014 – DIROH/CONIE/CONT; e não apresentação, no Inventário Patrimonial (fls. 120/161\*), das condições de uso dos bens móveis e indicação do número de registro em cartório dos bens imóveis; Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da Companhia Energética de Brasília – CEB Geração S/A que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4808, de 10 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 70/2015, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 29 de Setembro de 2015(\*)  
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4813

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 2951/1992, Aposentadoria, TEREZINHA ONOFRA Cremonez; 2) 22213/2005, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 3) 6867/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 3340/2013, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF - SEDEST; 5) 3464/2013, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF - SEDEST; 6) 7079/2013, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 7) 8105/2013, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 8) 8148/2013, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 9) 20169/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FAE; 10) 34798/2013, Inspeção, SEFIPE / NFTI; 11) 3168/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 12) 6167/2014, Aposentadoria, Maria Gláucia de Carvalho Menezes; 13) 7651/2014-e, Pensão Militar, SIRAC; 14) 29527/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 15) 33150/2014, Licitação, SES; 16) 34784/2014-e, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, TCDF; 17) 7983/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 20346/2015-e, Pensão Militar, SIRAC; 19) 20370/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 20) 20753/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 21) 20800/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 22) 21881/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 23) 22926/2015-e, Licitação, Secretaria de Estado de Educação; 24) 23310/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 25) 23353/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 26) 23434/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 27) 23469/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 28) 23582/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 29) 24139/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 30) 24236/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 31) 24244/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 32) 24260/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 33) 24317/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 34) 24414/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 35) 25356/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 36) 26344/2015-e, Monitoramento de Decisões, Maria Cristina Batista Pina dos Santos ;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 16099/2006, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 2) 5933/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, PMDF; 3) 29889/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 4) 29951/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 17272/2008, Auditoria de Desempenho/Operacional, 5ª ICE Div. Auditoria/Acomp; 2) 15510/2010, Representação, SEDF; 3) 27869/2014-e, Limites de Aplicação em Saúde, Tribunal de Contas do Distrito Federal;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 14827/2006, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 2) 762/2007, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 3) 11199/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 4) 9562/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 5) 9589/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 6) 21814/2008, Representação, Procurador Demóstenes Tres Albuquerque; 7) 22702/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 8) 35280/2011, Tomada de Contas Especial, SESP/DF; 9) 29102/2012, Tomada de Contas Especial, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL; 10) 9314/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 16808/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 24198/2015-e, Aposentadoria,

SIRAC; 2) 24210/2015-e, Pensão Civil, SIRAC;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 23/09/2015

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4808

Aos 10 dias de setembro de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4807 e Extraordinária Administrativa nº 857 e da Reunião em Conselho, todas de 08.09.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 015/15-GAB/CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a alteração de suas férias para o período de 15 a 22 do mês em curso, ficando o saldo remanescente para data oportuna.

- Ofício nº 292/15-MPC/PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mediante o qual comunica que fruirá férias no período de 08 a 29 do mês em curso, bem como indica o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE para exercer o cargo de Procurador-Geral daquele Parquet.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 36367/2013-e - Despacho Nº 329/2015, Pensão Militar: PROCESSO Nº 26891/2015-e - Despacho Nº 328/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24813/2015-e - Despacho Nº 326/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 25399/2015-e - Despacho Nº 327/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 19482/2009 - Despacho Nº 325/2015, Representação: PROCESSO Nº 19776/2009 - Despacho Nº 320/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 11216/2013 - Despacho Nº 319/2015, Solicitações de Informações: PROCESSO Nº 3085/1996 - Despacho Nº 318/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 16721/2015 - Despacho Nº 317/2015, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 17421/2007 - Despacho Nº 312/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 2860/2010 - Despacho Nº 313/2015, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 26450/2015-e - Despacho Nº 311/2015.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Representação: PROCESSO Nº 17945/2012 - Despacho Nº 315/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 13307/2015 - Despacho Nº 354/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6181/2010 - Despacho Nº 355/2015, Representação: PROCESSO Nº 1241/2004 - Despacho Nº 352/2015.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Pensão Militar: PROCESSO Nº 7017/2007 - Despacho Nº 2/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 11720/2006 - Despacho Nº 1/2015.

#### J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 32167/2006 - Aposentadoria de SALVADOR JOSÉ SANTANA-SES. DECISÃO Nº 4035/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4542/11; II – em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, constantes do processo apenso, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo TJDF nº 2008.01.1.165.995-4; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31747/2008 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com o fim de examinar contratos de locação de imóveis para uso do GDF. DECISÃO Nº 4107/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Francisco Antônio da Silva, ex-Administrador Regional de Samambaia, mantendo incólume o item III-c da Decisão nº 1377/2012, bem como a penalidade constante do Acórdão nº 56/2012; II – dar parcial provimento aos Pedidos de Reexame impetrados: a) pela Sra. Márcia de Sousa Machado Fernandez, ex-Administradora Regional de Samambaia, considerando: i) procedentes os argumentos expostos quanto à emissão do Alvará de Construção nº 299/2004, referente ao imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF; locação e reforma do imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF, tornando insubsistente a penalidade aplicada por meio do Acórdão nº 55/2012; ii) improcedentes os argumentos expostos em relação à emissão dos Alvarás de Construção nº 67/04 e de Funcionamento nº 398/04, relativos

ao Posto de Gasolina localizado no Lote 2, Conjunto 7, da QS 305, Samambaia/DF, sem o recolhimento da ONALT; emissão do Alvará de Construção nº 39/2005, para construção do Posto de Combustíveis localizado na QN 433, Conjunto G, Lote 1, Samambaia/DF, em desacordo com o PDL local; emissão do Alvará de Construção nº 165/2005, em desacordo com o art. 110 da LC nº 370/2001 - PDL de Samambaia, a LC nº 294/2000 e o Decreto nº 23.776/2003, e de Funcionamento nº 238/2006, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 1.171/96 (constando débito com a fiscalização) com a LC nº 294/2000 e com o Decreto nº 23.776/2003 (sem recolhimento da ONALT); emissão da Carta de Habite-se nº 30/2004, referente ao imóvel situado na QN 512, Conjunto 3, Lotes 1 a 5, Samambaia/DF contrária aos ditames legais aplicáveis à espécie; b) pelo Sr. Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, considerando: i) improcedente a preliminar de prescrição arguida; ii) procedente o mérito do recurso, afastando a multa aplicada por meio do Acórdão nº 57/2012; III – dar provimento aos Pedidos de Reexame apresentados pelos Srs.: a) Irã Oliveira Coutinho, ex-Diretor-Geral de Administração da Região Administrativa de Samambaia, afastando a penalidade aplicada por meio do Acórdão nº 55/2012; b) Sidney Batista Lima, ex-Diretor da Diretoria Administrativo-Financeira da Administração Regional de Samambaia, afastando a multa aplicada por meio do Acórdão nº 57/2012; c) Bauer Ferreira Barbosa, ex-Subsecretário de Apoio Operacional da Administração Regional de Samambaia, afastando a multa aplicada por meio do Acórdão nº 57/2012; d) Ibrahim Farah Neto, ex-Subsecretário de Apoio Operacional da Administração Regional de Samambaia, afastando a multa aplicada por meio do Acórdão nº 57/2012; e) Willian Vieira Pereira, ex-Diretor Regional de Licenciamento da Administração Regional de Samambaia, tornando insubsistente a multa imposta por meio do Acórdão nº 460/2014; f) Roberto Gonçalves Jorge, ex-Administrador Regional de Samambaia, afastando a multa aplicada por meio do Acórdão nº 460/2014; IV – dar ciência aos interessados desta decisão; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2836/2010 - Aposentadoria de IRACEMA SETÚBAL MONTURIL - SE/DF. DECISÃO Nº 4036/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela servidora Iracema Setúbal Moturil, mediante representação legal, considerando-as procedentes; II – ter por cumprida a Decisão nº 3.202/14, reiterada pela Decisão nº 64/15; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV – dar ciência: a) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, com a ressalva de que deverá ser observada a decisão que vier a ser proferida no Processo nº 6.703/07, em relação à concessão da TIDEM à servidora; b) à defendente, mediante representação legal, do teor desta decisão; V – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada nos autos em exame; VI – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9399/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4037/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 328/338; II – autorizar a devolução do Processo nº 0017.000.500/2007 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 607/2014 (fl. 249) e do Acórdão nº 178/2014 (fl. 250), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar o feito à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20860/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 4077/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões acostadas às fls. 189/197; II – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Parquet especial, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 3353/14; III – dar conhecimento desta decisão aos Srs. Luiz Carlos Dantas Guimarães e Jonas Campos de Mello; IV – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30831/2011 - Representação nº 21/2011-CF, do Ministério Público junto à Corte, em que se abordou o custeio e gratuidade do transporte coletivo público para portadores de necessidades especiais, previsto na Lei nº 4582/11. DECISÃO Nº 4038/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado à fl. 402; II – conceder ao Sr. Adriano Lazaro Lourenço dos Reis prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 2.911/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34802/2011 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, referente ao exercício financeiro

de 2010. DECISÃO Nº 4039/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos pedidos acostados às fls. 70/77; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, aos Srs. Alex Felício Teixeira, Raimundo Leite da Silva, Marcos Antonio Nunes de Oliveira e Themistocles Eleutério Cruz de Souza, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 17252/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possível prejuízo decorrente de pagamentos de alugueis após a rescisão do Contrato de Locação de Imóvel nº 20/2001-SEDF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Sr. Washington de Oliveira Pinheiro, locador do imóvel utilizado pela Gerência Regional de Ensino do Recanto das Emas. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 4079/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pelos Srs. José Pereira Coelho e Izaudete Carneiro de Souza Abrantes; II – negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Parquet especial, mantendo os termos da Decisão nº 1607/14; III – autorizar: a) a devolução dos processos apensos à SE/DF; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26111/2012 - Aposentadoria de ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA - PGDF. DECISÃO Nº 4040/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência determinada pela Decisão nº 4208/2014, no sentido de encaminhar ao Tribunal o Processo nº 020.001.817/09, para subsidiar o exame de mérito da concessão, informando as medidas adotadas em relação ao item I da Decisão nº 82/2014; II - alertar a Jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29455/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4041/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Demerval Ribeiro (fls. 63/84); II – no que diz respeito ao militar nominado no item precedente: a) no mérito, considerar parcialmente procedentes as alegações de defesa por ele apresentadas, no tocante a exclusão dos juros de mora do cômputo do valor do débito; b) encerrar a tomada de contas especial, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, em face da solicitação de ressarcimento espontâneo feita pelo defendente; c) dar ciência ao defendente desta decisão; III – com esteio no art. 180, parágrafo único, inciso I, do RI/TCDF, determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que implemente o desconto em folha de pagamento do militar Demerval Ribeiro, equivalente a 10% (dez por cento) de sua remuneração, do débito apurado nos autos de R\$ 28.663,17 (atualizado em 08/06/2015, fl. 86), em parcelas mensais e sucessivas, devendo o saldo devedor ser corrigido monetariamente, nos termos da Emenda Regimental TCDF nº 13/2003; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/01/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; b) a devolução do apenso à Controladoria Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do nomeado militar até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6218/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4042/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Newton José de Andrade (fls. 56/60) contra os termos da Decisão nº 3148/2015 e dos Acórdãos nºs 385/2015 e 386/2015 (fls. 51/53), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 7028/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública, objeto do Processo nº 480.000.527/2012. DECISÃO Nº 4043/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 449/2015 e 974/2015 – GAB/

CGDF (fls. 26/29); II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que inclua o deslinde do Processo nº 480.000.527/2012 no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7877/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital, em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 4044/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 449/2015 e 974/2015 – GAB – CGDF (fls. 30/33); II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que inclua o deslinde do Processo nº 480.000.776/2012 no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8164/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 4045/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 449/2015 e 974/2015 - GAB-CGDF (fls. 30/33); II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que inclua o deslinde do Processo nº 480.000.787/2012 no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9063/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4046/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar José Maria de Lima (fls. 30/45 e anexos de fls. 46/47), em face do item II da Decisão nº 1.015/2015, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - julgar irregulares as contas do militar José Maria de Lima, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 181.948,00, atualizado para 27/07/2015, fl. 49, em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - aplicar ao beneficiário da indenização de transporte em exame a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da LC nº 1/1994; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V - autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18920/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4048/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 59/67; II - autorizar a devolução do Processo nº 0480.001.032/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 712/15 e do Acórdão nº 064/15, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III – retornar o feito à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20290/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 4049/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Geração de Emprego e Renda – FUNGER, relativa ao exercício financeiro de 2012, apresentada no Processo nº 040.001.466/13; II – nos termos do art. 13, III, da LC nº 1/94, determinar a audiência dos responsáveis indicados no item 8.2 da Informação nº 116/2015 (fl. 16) para, em 30 dias, apresentar razões de justificativa sobre as seguintes irregularidades: subitem 1.1 – “Prescrição de empréstimos concedidos com recursos do FUNGER decorrente da falta de cobrança/ recuperação judicial” e 2.1 – “Saldos inconsistentes nas contas de empréstimos e financiamentos concedidos” do Relatório de Auditoria nº 13/2014 – DISEG/CONAS/CONT/STC, sob pena do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, ‘b’, da LC nº 1/94, cumulado com a multa prevista no art. 57, I, da referida LC; III – determinar ao FUNGER que, se ainda não o fez, regularize os saldos de contratos cuja vigência já expirou da conta 81231xxxx (Contratos com terceiros); IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20819/2013 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 01/10, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 17.016/10. DECISÃO Nº 4050/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2104/2014 – GAB/SE (fls.167) e anexos de fls.168/171, oriundos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no item III da Decisão nº 877/2015, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da LC nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 21933/2014 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da CEB Geração S/A, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 4052/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da prestação de contas anual da CEB Geração S.A., relativa ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 311.000.007/2014; II – julgar REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2013 dos responsáveis da CEB Geração S.A., indicados no § 7.4 da informação, tendo em vista as impropriedades contidas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 30/2014 – DIROH/CONIE/CONT (fls. 243/249 do Processo nº 311.000.007/2014): 2.1 – falta de comprovação dos requisitos formais para prorrogação contratual; 2.2 – ausência de comprovação de vantajosidade da prorrogação contratual e modalidade de licitação fora dos limites e em função de a jurisdicionada não ter apresentado no Inventário Patrimonial (fls. 120/161) as condições de uso dos bens móveis e indicação do número de registro em cartório dos bens imóveis; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item II retro quites com o erário distrital, no que tange à PCA em exame; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – determinar aos dirigentes da CEB Geração S.A que, na forma do artigo 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas indicadas no item II retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VI – autorizar a devolução dos autos à CEB Geração S.A e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe e arquivamento. PROCESSO Nº 23782/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4053/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado às fls. 25/26; II – conceder ao Sr. Ronaldo de Souza prorrogação de prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 25424/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para a conclusão do processo de tomada de contas especial designada pela Portaria nº 201/2014. DECISÃO Nº 4054/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado às fls. 22/23; II – conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN um novo prazo, de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 25467/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, proveniente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, para a conclusão do processo de tomada de contas especial designada pela Portaria nº 202/2014. DECISÃO Nº 4055/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado às fls. 22/23; II – conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN um novo prazo, de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 31580/2014-e - Representação nº 23/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo seja estabelecido processo de fiscalização a respeito da aquisição de cones por parte do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF e do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com o fito de verificar não apenas como é feita a armazenagem desses bens, mas também a qualidade do produto adquirido, tendo em vista o elevado valor despendido com tais aquisições. DECISÃO Nº 4056/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação nº 23/2015- CF (Peça 9); II – autorizar: a) a ampliação do escopo da inspeção determinada no item IV da Decisão nº 5656/2014, de modo a abarcar a fiscalização requerida na Representação nº 23/2015 – CF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 32269/2014-e - Admissões no cargo de Médico, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17/02/2010. DECISÃO Nº 4057/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – reiterar à Secretaria de

Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item IV da Decisão nº 953/2015, reiterado pela Decisão nº 2264/2015, no sentido de ajustar as escalas de trabalho dos seguintes servidores, comprovando o atendimento da diligência perante o Tribunal: a) Bruno Pinheiro Silva, admitido no cargo de Médico, especialidade Urologia, para que o servidor não labore por mais de 12 horas ininterruptas, respeitando o intervalo entre as jornadas de trabalho e o limite de horas de cada turno de trabalho, conforme o art. 8º, §3º, incisos II e III, da Portaria SES nº 199/2014; b) Ronaldo José de Freitas, admitido no cargo de Médico, especialidade Urologia, para que o servidor possa desfrutar do repouso semanal garantido pelo art. 7º, XV, da Constituição Federal; II – alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 3236/2015-e - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelos senhores ABIMA-EL NUNES DE CARVALHO e ROMULO LOPES AZEVEDO, visando apresentar as suas razões de justificativas em atendimento ao item VIII da decisão nº 6.370/2014. DECISÃO Nº 4058/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, para atendimento da Decisão nº 6.370/2014, indeferindo-o; II – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 6316/2015 - Aposentadoria de MARIA BESERRA LUCIO - SE/DF. DECISÃO Nº 4059/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 9854/2015-e - Representação nº 9/2015-DA, do Ministério Público junto à Corte, referente à execução de serviços sem cobertura contratual no exercício de 2015, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 4060/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o disposto no item II da Decisão nº 2523/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 17914/2015-e - Contratações no emprego de Escriturário, realizadas pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 08.07.11, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4061/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pelo Banco de Brasília – BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 08.07.11, cargo de Escriturário: Alex Francisco dos Santos, Antônio de Pádua Alves e Souza, Camila Pereira Rocha, Cláudio Henrique Pereira dos Reis Cruz, Darlanio Mendes de Oliveira, Didiane Monteiro, Fábio Alessandro Alves Armonde, Gabriel Pereira Soares, Grasielle Dias Carvalhêdo, José Vieira da Silva Neto, Luciana de Castro Menezes, Luciene Rocha de Melo, Maria Adriana de Aguiar, Maria Francisca das Chagas Silva Alencar, Paulo Henrique da Costa Pinheiro, Renata Braga Cavalcante de Azevedo Seara, Suely Aguiar de Lima e Valdeilde de Oliveira Barbosa; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 18260/2015-e - Pensão civil instituída por DANIEL MOREIRA XAVIER-SEC. DECISÃO Nº 4062/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Pensão Civil nº 10354-9 em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 18368/2015-e - Pensão civil instituída por SYDNEY ABRAO HAJE-SES. DECISÃO Nº 4063/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) corrigir o fundamento legal do ato no SIRAC, da ID-471 para a ID-560, aba “Dados da Concessão”; b) retificar a publicação do ato no DODF, consoante o fundamento legal devido, de modo a incluir o art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05 e o art. 30-B da Lei Complementar nº 769/08, e a excluir a menção ao § 8º do art. 40 da CRFB, na redação da EC nº 41/03, aos arts. 290 e 291 da Lei Complementar nº 840/11, aos arts. 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 e ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/04. PROCESSO Nº 18791/2015-e - Pensão civil instituída por BENTA DA SILVA BARROS-SE. DECISÃO Nº 4064/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Pensão Civil nº 3453-2 em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 18805/2015-e - Pensão militar instituída por WALDIR LEITE RIBEIRO-CBMDF. DECISÃO Nº 4065/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Pensão Militar nº 761-9 em exame; II – dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19526/2015-e - Pensão civil instituída por VALDIVINO VIEIRA DA SILVA-SLU/DF. DECISÃO Nº 4066/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Pensão Civil nº 6003-6 em exame; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19640/2015-e - Aposentadoria de PEDRO ARAUJO DE SENA-SECRIANÇA/DF. DECISÃO Nº 4067/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Aposentadoria nº 2193-7 em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19674/2015-e - Aposentadoria de SILVANA CRISTINA BERGMANN DE QUEIROZ-SEGETH/DF. DECISÃO Nº 4068/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Aposentadoria nº 77-2 em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21075/2015-e - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional de Taguatinga – RA III, tendo por escopo a verificação do recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, em razão da valorização de imóvel decorrente de modificação ou extensão de uso, destinados para postos de combustíveis, lavagens e lubrificações. DECISÃO Nº 4069/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos Srs. Gilson dos Santos Alves e José Humberto Pires de Araújo; II – conceder ao Srs. Gilson dos Santos Alves e José Humberto Pires de Araújo prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 3.046/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21873/2015-e - Pensão civil instituída por JANDIRA LOBO DE OLIVEIRA-SE/DF. DECISÃO Nº 4070/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Pensão Civil nº 14852-2 em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21903/2015-e - Pensão civil instituída por FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES - SEF/DF. DECISÃO Nº 4071/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Pensão Civil nº 1100-4 em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23396/2015-e - Atos de Aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4072/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, os atos de aposentadoria a seguir relacionados: Ato nº 9211-2, ANTONIO DONIZETE PIGNATTI, Aposentadoria, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Professor; Ato nº 15296-2, MARIA FÁTIMA DE SOUZA, Aposentadoria, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Professor; Ato nº 15444-8, MARIA DO SOCORRO PAIVA, Aposentadoria, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Professor; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23620/2015-e - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO DE MOURA - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 4073/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Aposentadoria nº 1555-1 em exame; II – dar ciência ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar diligência ao DETRAN/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal cópia da certidão de tempo de serviço que possibilitou a averbação de 1.995 dias, pelo trabalho prestado à Caixa Econômica Federal – CEF, no período de 27.07.62 a 11.06.68.

PROCESSO Nº 26174/2015-e - Representação nº 16/15-ML, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars, sobre possível irregularidade na condução, pela Fundação Universa, do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, consistente em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ante a exigência, na prova discursiva, de conteúdo não previsto no edital, bem como alteração deste sem obedecer ao prazo para impugnação previsto na Lei nº 4949/12 (e-Doc EC929B1F). DECISÃO Nº 4034/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 89/15 da Fundação Universa e do Ofício nº 337/15-Ass/DGPC da Polícia Civil do Distrito Federal, considerando precedentes as justificativas por ambas apresentadas; II – considerar a perda de objeto da Representação nº 16/15-ML em relação ao aspecto atinente ao “nomen iuris” errado e às questões 2 e

3, alínea “b”, da prova discursiva, e a improcedência da Representação nº 16/15-ML em relação à alínea “b” da questão 1 e à alínea “c” da questão 3 da prova discursiva; III – revogar a medida cautelar concedida por meio do item II.a da Decisão nº 3.827/15 para autorizar o seguimento do concurso público para Delegado de Polícia aberto pelo Edital nº 1-PCDF-Delegado, publicado no DODF de 31.12.14, e a consequente divulgação do resultado provisório da prova subjetiva do certame; IV – dar ciência desta decisão ao signatário da Representação nº 16/15-ML, à Fundação Universa e à Polícia Civil do Distrito Federal; V – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 27863/2015-e - Representação nº 28/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível irregularidade na implantação de carga horária de 18 horas contínuas para os profissionais de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4074/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação nº 28/2015-CF, da lavra da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para apresentação de esclarecimentos acerca do teor da referida representação; III – autorizar: a) o encaminhamento à aludida jurisdição de cópia da representação em tela; b) a ciência desta decisão à signatária da Representação nº 28/2015-CF; c) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada e, se necessário, a realização de inspeção onde for preciso. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção da seguinte expressão constante da alínea “c” do item III : “e, se necessário, a realização de inspeção onde for preciso”.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 34674/2006 - Análise da compatibilidade legal e constitucional de normatização do Distrito Federal, referente à ocupação territorial envolvendo a Região Administrativa de Taguatinga – RA III. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, reiterou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 4076/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 374/378; II – considerar não cumprido pela Administração Regional de Taguatinga o item 2 da Decisão nº 1348/2014, que, por sua vez, reiterou repetidas reiterações em várias outras decisões plenárias; III – em consequência, determinar a realização de auditoria/inspeção na Região Administrativa III – Taguatinga, de modo a apurar a real situação em que se encontra a questão da ocupação territorial no âmbito da RA III em face das apontadas leis consideradas inconstitucionais, munindo esta Corte de Contas de elementos necessários a melhor deliberar a respeito; IV – autorizar: a) o envio de cópia da informação, do parecer ministerial, bem como do relatório/voto do Relator ao Governador do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do Distrito Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em virtude da ausência de informações acerca do cumprimento das seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 2004.00.2.0024066, 2008.00.2.0003254, 2008.00.2.0016511, 2010.00.2.0020508 e 2010.00.2.0020472; b) o retorno dos autos à Seacomp, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 22786/2007 - Tomada de conta especial instaurada em atendimento à Decisão nº 4.220/10, em face do prejuízo evidenciado nos autos, correspondente a R\$ 114.480,21 (valores de 2010), decorrente da majoração indevida dos valores pagos à empresa Amanda Construções, Administração e Serviços Ltda., por ocasião da contratação emergencial nº 010-A/2007-SES/DF. DECISÃO Nº 4075/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 130/2015 - SECONT/GAB; II – autorizar o arquivamento dos autos e a sua restituição à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16965/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do furto de bens patrimoniais, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme identificado pela Comissão de Inventário da Corporação, no exercício de 2010. DECISÃO Nº 4078/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.910/11; II – tendo em conta a jurisprudência firmada pela Corte no inciso II da Decisão nº 2.497/02, determinar o encerramento da tomada de contas especial em exame, com absorção do prejuízo pelo erário distrital; III – autorizar o retorno dos autos à Secont para fim de arquivamento e a devolução do Processo nº 053.000.910/11 ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 7435/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4100/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reconsideração de fls. 160/166, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 4.873/14 e do Acórdão nº 502/14; II – notificar a recorrente, identificada no § 12 da Informação nº 267/15, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17818/2013 - Representação nº 13/2013-CF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual o Parquet notícia que empregados de uma instituição filantrópica estariam trabalhando na CEB Distribuição S/A, em ofensa ao concurso público. DECISÃO Nº 4047/2015

- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela CEB Distribuição S.A. (CEB-D) para reformar as alíneas “d” e “e” do item IV da Decisão nº 3.491/14, a fim de isentá-la do cumprimento dessas alíneas no que se refere à taxa de administração; II – dar ciência à recorrente desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para análise das razões de justificativa e diligências pendentes, que, posteriormente, serão dirimidas pelo Relator original.

PROCESSO Nº 35298/2013 - Representação Conjunta nº 2/2013-MF, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, questionando a compatibilidade da Lei nº 5.209/13 com o ordenamento jurídico e apontando riscos de danos ao erário. DECISÃO Nº 4080/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 055/2014 – MF, do Ministério Público junto à Corte, bem como dos documentos acostados ao processo (fls. 70/79); II – deixar de se pronunciar quanto ao mérito da Representação nº 2/2013 – MF devido à perda de objeto; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para arquivamento.

PROCESSO Nº 14449/2014 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, empresa pública integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 4081/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER, referente ao exercício de 2013, consignada no Processo nº 072.000.183/14; II – nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais dos responsáveis Marcelo Botton Piccin, Roberto Bemfica Rubin e Carlos Antônio Banci, em razão das falhas indicadas nos subitens 1.1 “Baixa execução de recursos para programas finalísticos”, 2.1 – “Inexistência de prestação de garantia” e 3.1 – “Pontos de auditoria pendentes de atendimento”, advindas do Relatório Final de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC; III – em conformidade com a Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o art. 24, I, da LC nº 1/94, considerar quites os Srs. Marcelo Botton Piccin, Roberto Bemfica Rubin e Carlos Antônio Banci, no que tange ao objeto da PCA em exame; IV – considerar regularmente encerrada, conforme o respectivo demonstrativo, a tomada de contas especial objeto do Processo nº 072.000.357/12, nos termos do art. 13, I, da Resolução 102/98-TCDF, em virtude do ressarcimento integral do dano ao erário; V – recomendar à EMATER, se ainda não o fez, que: a) se esforce em executar um percentual maior do orçamento ligado aos programas de trabalho diretamente vinculados à sua finalidade; b) aprimore o monitoramento de seus contratos; c) adote as providências necessárias para realização dos estudos necessários à aplicação dos pronunciamentos contábeis CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), exigidos pela Lei nº 6.404/76; d) altere o Estatuto Social para a fixação da quantidade de ações/quotas em que o Capital Social se divide; VI – nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos atuais gestores da EMATER que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório Final de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC; VII – autorizar: a) a devolução do Processo nº 072.000.183/14 à EMATER; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 22808/2014 - Estudo técnico realizado pela Segunda Divisão de Acompanhamento desta Corte, em atenção ao estabelecido na Decisão nº 3.352/14. DECISÃO Nº 4082/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 118/15 e do Parecer do Ministério Público 695/15 - ML; II – firmar entendimento no sentido de que o estabelecimento da rubrica “reserva técnica”, nas planilhas de custos e formação de preços de serviços contínuos é possível, desde que obedecido ao disposto no item V, alínea “d”, item “4”, da Decisão nº 544/10, uma vez que a escolha ou não desse custo pela Administração Pública deve ser pautada pela avaliação da maior conveniência e oportunidade para o interesse público da opção então escolhida, sempre no intuito de melhor atender os interesses coletivos, cabendo ao Tribunal, de acordo com suas competências institucionais, aferir sua pertinência e adequação, bem como o percentual adotado para tanto; III – dar conhecimento desta decisão a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 35551/2014 - Pregão Eletrônico nº 148/14, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de serviço de locação de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo operação e manutenção preventiva, corretiva e funcionalidades, inclusive serviço eletrônico de rastreamento e monitoramento com medição de hora produtiva e quilômetro rodado, respectivamente, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência. DECISÃO Nº 4028/2015 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10707/2015-e - Representação da empresa DONIX TRADE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. acerca do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 16/2015, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, cujo objeto é a aquisição de viaturas tipo UR (unidade de resgate tipo “C”). DECISÃO Nº 4029/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 16861/2015-e - Aposentadoria de SANDRA MALBA FERREIRA DIAS - SE/DF. DECISÃO Nº 4083/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 17396/2015-e - Pensão civil instituída por TEREZINHA DE JESUS PEREIRA OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 4084/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 23540/2015-e - Aposentadoria de NÁDIA MARIA DA SILVA LELIS - SE/DF. DECISÃO Nº 4085/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu baixar o Ato em terceira diligência para: I – alertar o jurisdicionado de que: a) não deva juntar ao SIRAC, na Aba “Anexos e Observações”, documentos repetidos ou que já se encontram anexados, como ocorreu nesta fase; b) descumprimentos de diligências podem ensejar, nos termos do art. 6º da Resolução TCDF nº 219/11, a aplicação de sanções aos responsáveis; II – determinar ao jurisdicionado que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe com que frequência a professora exercia atividades pedagógicas na sala de leitura. O detalhamento das atividades desenvolvidas pela servidora e a documentação comprobatória devem ser juntados na Aba “Anexos e Observações”; b) exclua, na Aba “Tempos”, os períodos “19.03.80 a 26.12.80” e “09.05.83 a 16.12.83” dos campos de detalhamento do tempo especial, uma vez que esses campos devem apenas ser preenchidos com tempos especiais prestados no cargo. Esses períodos já foram devidamente computados como especiais quando marcados como tal nos campos referentes às averbações.

PROCESSO Nº 23779/2015-e - Admissões no cargo de Professor, especialidade LEM/Inglês, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/12-SEAPSE. DECISÃO Nº 4086/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/12-SEAPSE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor - Área 1, especialidade LEM/Inglês: Adriana do Nascimento Araújo, Alessandra Barbosa de Aguiar, Alessandra Barros Peres, Betseba Araújo, Carlos Alberto Resende, Carlos Henrique Damasceno Torres, Conceição de Lourdes Moreira Silva, Cristiana da Silva Pereira, Danielle Alexandre de Santana, Delacy Alves Pires, Dirce Maria da Silva, Elaine Cristina Campos Rodrigues, Elen Santos Silva, Eliane Campos Araújo, Elisabeth Dos Santos Silva, Elizeth Roque de Sousa, Erica Aguiar Santos, Florisvaldo de Jesus, Geane Pereira da Silva, Geslania Barbosa da Cruz Pacheco, Glauce Karina Modesto, Jefferson Raphael Caetano Lira, Jose Marvel Queiroz de Souza, João Nunes Avelar Neto, Juliana Oliveira de Britto, Larissa Fernandes Catão, Leide Daiane Siqueira, Leila Maria Mota Sales, Leonardo Alcântara Arrais, Livia Detogne Villani Dondoni, Marilene Ferraz Tavares, Marinalda Silva dos Santos, Michelle Leite Felix, Miriam Camara Costa, Moniza Freire de Magalhaes, Márcio Barrios Pinheiro Mendes, Mônica Cordeiro da Silva Souza, Paula Daniele Natal de Sousa, Quelma Luzia Tarouquela da Silva, Raimundo Ferreira Lobo Filho, Regina Alves do Carmo, Rosane Georginia Mundim Arthur, Rose Neves Costa, Sara Raquel Ferreira da Silva da Cunha, Sarah da Silva Araújo, Thalita Moreira de Castro, Vanessa Ferreira Caldas, Vera Lucia Queiroz Trevisol, Vivianne Costa Bulhoes e Vivian Alves dos Santos; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23787/2015-e - Admissões no cargo de Professor, Especialidade LEM/Inglês, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/12-SEAPSE. DECISÃO Nº 4087/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/12-SEAPSE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor - Área 1, especialidade LEM/Inglês: Ana Luíza de Albuquerque, Andreia Medeiros de Castro Albuquerque, Antônio Rodrigues da Costa, Deuzenir Prudêncio da Silva, Dolimar Nunes de Sousa Filho, Doroty Ferreira Costa, Elaine Cristina dos Santos Mattos, Evelyn Alyne de Deus Freitas, Juliene Dantas Teixeira, Jânio Muniz de Sousa, Lara Regina Amaral, Lays Medeiros da Silva de Lima, Leonardo José do Carmo Silva, Lidia Danielle Soares de Carvalho, Luciana Cascardo Ramos, Lucileia Borges do Vale, Ludmila Ico e Silva, Mara Beatriz Silva, Marcus Vinícius Matos da Hora, Maria Cristina Dominguez Feijóo, Maria Das Graças Araujo Campos, Maria Pastora Sátiro de Sousa, Marinalva de Souza Sobrinho, Maisa Pereira de Brito, Nicholas Martins Sousa, Nilda Aparecida Furtado, Noemir Amaral Santana, Patrick Ramon Gomes Oliveira, Paula de Lima Vieira, Priscila Maria Rodrigues Gomes, Rafaela Borgmann Conceição de Moraes, Rosimeire do Prado Serafim, Silvia Aparecida Pires Teixeira, Sônia Regina Farias de Alencar, Vanessa dos Reis Brito, Vanessa Santos Arruda, Veronica Teixeira Placido, Viviana Rodrigues de Carvalho, Zander Pazini de Lemos Moreira e Zélia Gontijo do Amaral Guedes; Professor - Área 1, especialidade Língua Portuguesa: Adilson Ferreira Paz, Cintia Teles Rodrigues Nunes, Elizangela Fernandes da Silva, Francisco Viana Mesquita, Regia Pereira de Abreu, Rúbia Marinho Aguiar, Sonia Isabel Ferreira, Tatiana Rodrigues Brasileiro, Tatila Laiane Borba de Lima e Véria Pereira da Silva; II – autorizar o arquivamento dos autos.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 15510/2010 - Inspeção realizada pela Secretaria de Auditoria/TCDF na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4030/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13813/2011 - Auditoria operacional levada a efeito na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab. DECISÃO Nº 4088/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 100.001.115/2015 - PRES/CODHAB/DF (fls. 960/972), tendo por satisfatoriamente cumprida a diligência constante da Decisão n.º 1.048/2015; b) da Informação n.º 13/2015 - 3ª Divisão/Secretaria de Auditoria (fls. 974/991); c) do Parecer n.º 0741/2015-MF (fls. 993/996); II – ter por atendida a diligência inserta no item III.a da Decisão reservada n.º 48/2015, autorizando a inserção da matéria no bojo do novo procedimento fiscalizatório no âmbito do Programa Morar Bem, a ser realizado no exercício de 2016, conforme previsão do Plano Anual de Auditoria do TCDF; III – tendo em conta os achados e evidências decorrentes do Relatório Final de Auditoria de fls. 623/672 e do Relatório de Inspeção consubstanciado na Informação n.º 25/14, determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal que: a) implemente mecanismo de monitoramento e avaliação das políticas públicas a cargo dessa Companhia, de modo a harmonizar os recursos disponíveis e a capacidade operacional da empresa com as ações estabelecidas no Plano Plurianual, visando assim evitar os recorrentes descumprimentos das metas; b) implemente mecanismos de controle visando aferir a observância às condições contratuais, em especial aquelas que tratam do prazo de inalienabilidade e intransmissibilidade dos imóveis; c) realize auditoria visando aferir eventual inobservância às condições contratuais, em especial aquelas que tratam do prazo de inalienabilidade e intransmissibilidade dos imóveis; d) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe ao Tribunal comprovação da implementação das medidas elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, bem como avaliação dos resultados alcançados; IV – encaminhar cópia da Informação n.º 13/2015 – 3ª Divisão/Secretaria de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão às Secretarias de Contas e de Macroavaliação da Gestão Pública deste Tribunal, para fins de avaliar a repercussão da matéria em exame nas contas anuais da Codhab, alusiva aos exercícios de 2012/2015, bem como nas Contas de Governo referente ao exercício de 2015; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 13447/2015-e - Representação da empresa Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial Ltda., com pedido de medida cautelar, versando acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2015-ASCAL/PRES, conduzido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de sistema de monitoramento/rastreamento, conforme especificações do Edital. DECISÃO Nº 4033/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente ao exame de mérito do recurso nominado conhecido pelo Plenário nos termos do item “I-b” da Decisão n.º 2.591/2015: I – tomar conhecimento: a) da manifestação da empresa Vision Net Limitada (peça 52; e-DOC 7D48FDB-c); b) da manifestação da Novacap, mediante o Ofício n.º 1376/2015-GAB/PRES (peça 53; e-DOC 082F6CF-c); c) da Informação n.º 150/2015 – DIACOMP3 (peça 54; e-DOC 9BFC21CE-e); d) do Parecer n.º 748/2015-ML (peça 58; 2COA2031-e); II – sobrestar o exame de mérito do recurso nominado conhecido pelo Plenário nos termos do item “I-b” da Decisão n.º 2.591/2015; III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap e à empresa Vision Net Ltda. que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, circunstanciados esclarecimentos sobre como se dará a prestação do serviço de assistência técnica objeto do Pregão Eletrônico n.º 05/2015 (nos termos dos subitens 12.10 e 12.12 do Termo de Referência), uma vez que, no mesmo imóvel onde serão executadas tais atividades, a empresa Lig-Móvil Telecomunicações Ltda. continuará utilizando o espaço e que a cessão da sala comercial se deu de forma gratuita (nos termos da Cláusula Primeira do Termo de Cessão de Uso celebrado, em 02.04.2015), ressaltando, ainda, que, no certame em tela, mostra-se inaceitável a subcontratação desse serviço; IV – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/voto do Relator e desta decisão à empresa recorrente, à Novacap e à empresa Vision Net Ltda.; b) o retorno dos autos em exame à Seacomp, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 13838/2015-e - Estudos especiais autorizados pelo item II da Decisão n.º 1.910/2015, proferida no Processo n.º 2.060/2015-e, acerca da análise da constitucionalidade, para fins de instrução de processos pela Corte de Contas, do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 769/2008, que criou nova fórmula de cálculo para proventos proporcionais. DECISÃO Nº 4089/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos estudos especiais consubstanciados no e-DOC C35548CC-e, tendo por satisfatoriamente atendida a diligência inserta no item II da Decisão n.º 1.910/2015; b) do Parecer n.º 641/2015-ML (e-DOC 96B9E7F4-e); II – com espeque no art. 40 da LC n.º 01/1994, autorizar a audiência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca do deslinde que foi dado ao Processo n.º 020.001.143/2011, no âmbito da Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, no que se refere ao Parecer n.º 62/2011 – GAB/GEAC/PGDF, encaminhando a documentação comprobatória; III – sobrestar o exame de mérito dos estudos especiais demandados no item II da Decisão n.º 1.910/2015, até o cumprimento da diligência inserta no item II; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao destinatário da diligência a que alude o item II, com o fito de subsidiar o cumprimento da deliberação plenária; b) o

retorno do autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 18333/2015-e - Aposentadoria de DIVINA MARIA OLIVEIRA PIRES - SE/DF. DECISÃO Nº 4090/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18406/2015-e - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO ALVES - SE/DF. DECISÃO Nº 4091/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18783/2015-e - Aposentadoria de MARIA GERALDA DE LIMA - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 4092/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19801/2015-e - Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Casa, solicitando a autorização da Corte para realizar estudos especiais acerca das disposições constantes do artigo 69 da Lei Complementar n.º 769/2008. DECISÃO Nº 4093/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da citada representação, determinando seu processamento em autos específicos; II – autorizar a realização, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, de estudos especiais acerca do alcance das disposições contidas no artigo 69 da Lei Complementar n.º 769/2008.

PROCESSO Nº 20060/2015 - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO GUERRA RIBEIRO - SE/DF. DECISÃO Nº 4094/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20427/2015-e - Aposentadoria de ALZINETE VIEIRA MASCARENHAS - SE/DF. DECISÃO Nº 4095/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20486/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo SIRAC. DECISÃO Nº 4096/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; Ato n.º 0000410, WALDIR GONÇALVES DA SILVA, APOSENTADORIA, SEF/DF, Auditor Tributário; Ato n.º 0031602, RUTH MARIA BEZERRA SILVA, APOSENTADORIA, SEF/DF, Auditor-Fiscal da Receita; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 20648/2015-e - Aposentadoria de AGEMIR RIBEIRO DA SILVA - SERIS/DF. DECISÃO Nº 4097/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20850/2015-e - Pensão civil instituída por MARIA DO ROSARIO GUERRA RIBEIRO - SE/DF. DECISÃO Nº 4098/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21156/2015-e - Admissões para o cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico Farmácia, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4099/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10/05/2011, cargo Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico, Farmácia: Alana Silva da Purificação, Alexandre Vaz Machado, Ana Katarina da Silva Santos, Andressa Moura Vieira, Emmanuel de Oliveira Carneiro, Inocência Rocha da Cunha, Josiane Livia Leite e Souza, Priscila Batista Corrêa Parente, Renata Cavalcanti Capeli, Sílvia Aparecida do Nascimento Carvalho, Tatiana Caixeta Ferreira Gomes, Vantuil Alves de Souza e Walleska Fidelis Gomes; III – autorizar o arquivamento dos autos.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2860/1989 - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, referente ao exercício financeiro de 1988. DECISÃO Nº 4102/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Carlos Magalhães da Silveira (Presidente, no período de 01.01.1988 a 29.09.1988), Wanderley Vallim da Silva (Presidente, no período de 30.09.1988

a 03.11.1988), Humberto Ludovico de Almeida Filho (Presidente, no período de 04.11.1988 a 31.12.1988), Stênio de Araújo Bastos (Diretor Administrativo e Financeiro, no período de 01.01.1988 a 03.11.1988), João da Cruz Pimenta (Diretor Administrativo e Financeiro, no período de 04.11.1988 a 31.12.1988), Tânia Battella de Siqueira (Diretor Técnico, no período de 01.01.1988 a 03.11.1988), Márcio Pinto Manata (Diretor Técnico, no período de 04.11.1988 a 31.12.1988), Alzira Turati Flexa (Diretor Comercial, no período de 01.01.1988 a 03.11.1988) e Sigmar Carlos Bielefeld (Diretor Comercial, no período de 04.11.1988 a 31.12.1988), em face da celebração de contratos de concessão de direito real de uso com desobediência aos termos do art. 20, §1º, do Decreto nº 10.996/88; II – deixar de determinar à jurisdicionada as providências a serem adotadas com relação à ressalva apontada, tendo em vista que a irregularidade em comento foi objeto de apuração e determinação de medidas corretivas no bojo do Processo nº 3.174/94; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no que tange às contas em exame; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 5494/1996 - Aposentadoria de NICOLETA HILA DE SIQUEIRA VIDAL - SE/DF. DECISÃO Nº 4103/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar não cumprida a Decisão nº 5.587/14; II – deixar de conhecer dos documentos de fls. 100/113 do processo apenso nº 082.001.566/70, apresentados pela servidora por meio de seu representante legal, por ser incabível na atual fase processual, em que se dá cumprimento à Decisão nº 5.587/14, proferida na apreciação do Pedido de Reexame interposto pela servidora nesta Corte, e, ainda, ante à ausência de fato novo apto a ensejar a revisão da decisão suso referida, nos termos do art. 188, §§ 4º e 5º, do RI/TCDF e do art. 36 da LC nº 1/94; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento do item IV e respectivos subitens da Decisão nº 5.587/14; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação de fls. 211/214, do Parecer nº 670/15-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4602/1998 - Pensão civil instituída por SÉRGIO FRANKLIN SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 4104/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.975/14, reiterada pela Decisão nº 5.769/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7283/2006 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA (RA XXIX), em atenção à Decisão nº 1.609/02-CRCC (proferida no bojo do Processo nº 490/01), com o propósito de aferir os procedimentos adotados para a cobrança de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT, em decorrência de modificação ou extensão de uso de lotes, com nova destinação para posto de combustível, lavagem e lubrificação de veículos. DECISÃO Nº 4105/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 1.080/1.097 e 1.105/1.122; b) da solicitação de fl. 1230; II – conceder ao representante legal dos Srs. Reni Levi Gonçalves Coelho e Ezio Kozlowski, Dr. Ademar Cypriano Barbosa, cópia dos autos a partir da fl. 1.155; III – considerar: a) diante das informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no mérito, atendido o inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 1.707/14 e prejudicado o inciso II, alínea “b”, subitem 1, do citado decisum; b) em face da insuficiência de informações prestadas pela Administração Regional do SIA, não cumprido o inciso II, alínea “b”, subitens “2” e “3”, e o inciso IV da Decisão nº 1.707/143; IV – determinar: a) à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual do processo de regularização dos Lotes nºs 2.130, 2.140 e 2.150, Trecho 03, SIA/Sul, onde funciona o Posto SIA 03 Ltda., bem como as etapas que restam para conclusão do referido processo; b) à Administração Regional do SIA, à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação e à TERRACAP que informem, de maneira inequívoca e discriminada, quais são os valores pagos a título de “Mais Valia” ou ONALT pelos proprietários dos Lotes nºs 2.130, 2.140 e 2.150, Trecho 03, SIA/Sul; c) à Administração Regional do SIA que, tendo em conta o deslinde da Ação Popular nº 2002.01.1.027221-4, notifique os proprietários dos estabelecimentos localizados no SIA trecho 1, lotes 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80 e 90, para adoção dos procedimentos delineados nos arts. 9º a 13 do Decreto Distrital nº 23.776, de 12.05.2003, acompanhando todo o trâmite de regularização, desde a solicitação da modificação ou extensão de uso até o pagamento (ou acerto) da ONALT, para que, ocorrendo atraso provocado pelo interessado, encaminhe o caso à Procuradoria-Geral do Distrito Federal com vistas à adoção das medidas judiciais cabíveis, dando ciência a esta Corte das medidas adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias; d) às Administrações Regionais a seguir relacionadas que notifiquem os proprietários dos estabelecimentos referentes aos processos indicados, para adoção dos procedimentos delineados nos arts. 9º a 13 do Decreto Distrital nº 23.776, de 12.05.2003, acompanhando todo o trâmite de regularização, desde a solicitação da modificação ou extensão de uso até o pagamento (ou acerto) da ONALT, para que, ocorrendo atraso provocado pelo interessado, encaminhem o caso à Procuradoria-Geral do

Distrito Federal com vistas à adoção das medidas judiciais cabíveis, dando ciência a esta Corte das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias: 1) Administração Regional de Taguatinga – Processo nº 132.000.615/97, Alienação 77.950-4, Endereço Setor G/SUL, CSG QD, 13, Lote 01; 2) Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA, Processo nº 111.001.074/99, Alienação 82909-9, Endereço SCIA, QD 10, CONJ 2, Lote 8; 3) Administração Regional de Águas Claras – Processo nº 111.006.162/1991, Alienação 77955-5, Endereço QS-AG/CLARAS, QS 09, RUA 120, LT 28; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos documentos constantes das fls. 1.039/1.045 e 1.105/1.122 à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação; b) que seja dado conhecimento desta decisão à Administração Regional do SIA, Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), Procuradoria-Geral do Distrito Federal e ao representante do Posto SIA 03 Ltda.; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16047/2008 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 4106/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.175/14-GAB/DFTRANS (fls. 338/339), apresentado pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS; b) dos documentos de fls. 298/300, 303 e 306; c) das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Themístocles Eleutério Cruz de Souza (fls. 315/337) para, no mérito, considerá-las procedentes; II – considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revêis os Srs. Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha e Zenilton Oliveira Rocha, por não terem atendido à audiência determinada no inciso IV da Decisão nº 2.082/13; III – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Cristiano Dalton Mendes Tavares (Diretor Técnico, no período de 09.01 a 31.12.2007), Themístocles Eleutério Cruz de Souza (Diretor Operacional, no período de 31.01 a 31.12.2007) e André Luis Pires Margalho (Diretor de Tecnologia da Informação, no período de 31.01 a 31.12.2007); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas do Sr. Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha (Diretor-Geral, no período de 08.01 a 31.12.2007), em face das seguintes falhas formais registradas na contabilidade: 1) apontada no Relatório de Auditoria nº 43/09-DIRAG/CONT: 1.1) subitem 2.3 – Créditos a receber pendentes de regularização; 1.2) subitem 2.4 – Pendência antiga de recebimento da TCB; 1.3) subitem 2.5.3 – Sistema de material não confiável; 1.4) subitem 2.6.1.3 – Bens recebidos em doação e não contabilizados; 1.5) subitem 2.6.1.4 – Bens móveis inservíveis e/ou obsoletos; 1.6) subitem 2.7.3 – Pagamento de faturas – exercício de 2007; 1.7) subitem 2.7.4 – Ausência de inscrição de valores em restos a pagar processados e não processados; 1.8) subitem 3.1.1 – Pagamento de despesa sem autorização; 1.9) subitem 3.1.2 – Realização de despesa sem prévio empenho; 1.10) subitem 3.2.1 – Convênio DFTRANS x PMDF x DETRAN-DF; 1.11) subitem 3.2.2 – Descumprimento de cláusula do contrato convênio; 1.12) subitem 5.3 – Pagamento de jetons a Conselheiros; 2) apontada no Processo nº 7.549/09: descumprimento dos termos do § 4º do art. 13 da Lei distrital nº 194/91, com redação dada pela Lei distrital nº 953/952; 3) apontada Processo nº 3.938/06: pagamento indevido de contas de água de Terminais Rodoviários do Distrito Federal; 4) apontada no Processo nº 17.272/08: omissão de cobrança pela Autarquia de multas aplicadas às operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; c) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas do Sr. Zenilton Oliveira Rocha (Diretor Administrativo-Financeiro, no período de 01.01 a 31.12.2007) em face das seguintes falhas formais registradas na contabilidade: 1) apontada no Relatório de Auditoria nº 43/09-DIRAG/CONT: 1.1) subitem 2.2 – Adiantamento de férias com saldo inconsistente; 1.2) subitem 2.3 – Créditos a receber pendente de regularização; 1.3) subitem 2.4 – Pendência antiga de recebimento da TCB; 1.4) subitem 2.5.3 – Sistema de material não confiável; 1.5) subitem 2.6.1.3 – Bens recebidos em doação e não contabilizados; 1.6) subitem 2.6.1.4 – Bens móveis inservíveis e/ou obsoletos; 1.7) subitem 2.7.3 – Pagamento de faturas – exercício de 2007; 1.8) subitem 2.7.4 – Ausência de inscrição de valores em restos a pagar processados e não processados; 1.9) subitem 3.1.2 – Realização de despesa sem prévio empenho; 1.10) subitem 3.2.1 – Convênio DFTRANS x PMDF x DETRAN-DF; 1.11) subitem 3.2.2 – Descumprimento de cláusula do contrato convênio; 1.12) subitem 5.3 – Pagamento de jetons a Conselheiros; 2) apontada no Processo nº 7.549/09: descumprimento dos termos do § 4º do art. 13 da Lei distrital nº 194/91, com redação dada pela Lei distrital nº 953/95; 3) apontada Processo nº 3.938/06: pagamento indevido de contas de água de Terminais Rodoviários do Distrito Federal; 4) apontada no Processo nº 17.272/08: omissão de cobrança pela Autarquia de multas aplicadas às operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; IV – determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes; V – considerar, com fulcro na Decisão nº 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital no tocante ao objeto das contas anuais em exame; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – informar à DFTRANS que o inciso II da Decisão nº 2.082/13 trata de determinações que deverão ser observadas nas prestações de contas anuais subsequentes; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 42913/2009 - Auditoria de Regularidade realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, com o objetivo de fiscalizar os ajustes celebrados entre a autarquia distrital e a empresa CALL Tecnologia e Serviços Ltda., visando à prestação de serviços

de teleatendimento (Disque Detran – 154), com fornecimento de infraestrutura para operação dos serviços, incluindo instalações prediais, pessoal, telefonia, equipamento e aplicativos de informática. DECISÃO Nº 4031/2015 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 21811/2010 - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JOSÉ ANTERO GOMES - TCDF. DECISÃO Nº 4108/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33348/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4109/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos CEL QOBM RRm EVALDO MARQUES RABELO (fls. 34/40), então Diretor de Inativos e Pensionistas, e pelo Cel QOBM RRm JORGE DO CARMO PIMENTEL (fls. 48/77), Comandante-Geral da Corporação, à época, para, no mérito, considerá-las procedentes; II – considerar revel, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, o 1º SGT BM RRm ELMAR PEREIRA DA SILVA, beneficiário do pagamento indevido; III – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais do 1º SGT BM RRm ELMAR PEREIRA DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido); IV – notificar o 1º SGT BM RRm ELMAR PEREIRA DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 194.730,51 (atualizado em 23.06.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI – aplicar ao 1º SGT BM RRm ELMAR PEREIRA DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9445/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4110/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fls. 253/257; II – determinar a Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 2º SGT BM RRm IZAHIAS HONÓRIO DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 339/14; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção a alínea anterior por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deixou de atuar nos autos, por força do art. 63, § 1º, do RI/TCDF, c/c o parágrafo único do art. 135 do CPC.

PROCESSO Nº 22189/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4111/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo 2º SGT BM RRm ANTÔNIO SOARES DE MELO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 168/171), para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 27555/2011 - Tomadas de contas especiais instauradas pelo Controle Interno para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de indenização de transporte, no ano de 2005, a diversos funcionários da Região Administrativa XIII – Santa Maria. DECISÃO Nº 4112/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.145/12-ASTEC/GAB-RAXIII (fl. 58) e anexos de fls. 59/65; b) das razões de justificativa apresentadas pela Srª. Maria de Lourdes Roriz Berquó (fls. 86/91) e pelos Srs. José Paes Gonçalves (fls. 98/101) e Joaquim Carlos G. de Carvalho (fls. 102/113); II – determinar: a) o encerramento das apurações, sem imputação de responsabilidades aos justificantes indicados no inciso III da Decisão nº 1.774/12; b) a baixa de eventual inscrição contábil em nome dos responsáveis indicados nos Processos nºs 143.000.733/04, 143.000.247/04 e 143.000.348/05; III – dar ciência desta decisão aos justificantes; IV – autorizar o arquivamento

dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28807/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4113/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 1º TEN BM RRm GERMANO NOGUEIRA FALCÃO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 44/65), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 1º TEN BM RRm GERMANO NOGUEIRA FALCÃO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 146.286,67 (atualizado em 29.7.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao 1º TEN BM RRm GERMANO NOGUEIRA FALCÃO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6463/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4114/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo 3º SGT QPPMC RRM ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 1.919/15; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 9632/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4115/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 2º SGT. QPPMC RRM. GILSON CALDERARO (fls. 30/31 e anexos de fls. 32/45), beneficiário do pagamento indevido, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; II – determinar: a) à Polícia Militar do Distrito Federal que providencie a cobrança do valor residual apurado de R\$ 5.085,45 (valor original) do 2º SGT. QPPMC RRM. GILSON CALDERARO, que deverá ser atualizado monetariamente, sendo, neste caso específico, dispensada a cobrança de juros de mora; b) à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até completa extinção do débito; III – considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/98, encerrada as contas especiais em exame, tendo em vista que o 2º SGT. QPPMC RRM. GILSON CALDERARO (beneficiário do pagamento indevido) autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento do débito inicial apurado nos autos e, ainda, que o valor residual apurado encontra-se abaixo do valor estabelecido na Portaria TCDF nº 307/152 e poderá ser objeto de desconto em folha de pagamento do servidor militar ou de procedimentos sumários e econômicos de cobrança por parte da Polícia Militar do Distrito Federal; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 238/15 – SECONT/2ª DICONT (fls. 49/54), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal e à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 9764/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4101/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo 3º SGT QPPMC RRM ANTONIO FERREIRA DO AMARAL, beneficiário do pagamento indevido (fls. 68/69), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 4.434/14 e do Acórdão nº 474/14; II – notificar o 3º SGT QPPMC RRM ANTONIO FERREIRA DO AMARAL (beneficiário do pagamento indevido): a) com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 172.848,04 (valor em 16.6.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; b) caso deseje, formule novo pedido de parcelamento do débito, contemplando o montante total apurado (principal, atualização monetária e juros de

mora), ressaltando que, autorizado o parcelamento por esta Corte, o valor de cada parcela será calculado nos moldes estabelecidos pela Decisão nº 4.463/04; III – dar ciência desta decisão ao recorrente; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 11461/2013 - Auditoria operacional realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, conforme previsto no Plano Geral de Ação/2013, aprovado pela Decisão Administrativa nº 96/12-CPT, para examinar o registro e a apuração de ocorrências policiais. DECISÃO Nº 4116/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar: a) à Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento às diligências contidas no inciso VI da Decisão nº 4.295/14 ; b) à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento às diligências contidas nos incisos V e VI da Decisão nº 4.295/14 ; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29263/2013 - Aposentadoria de ALINA CARVALHO CORREIA LIMA - SES/DF. DECISÃO Nº 4117/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.032/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) acompanhe o trânsito em julgado da Ação Judicial nº 2008.01.1.110644-8, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) instaure processo disciplinar com vistas à averiguação de possível ilicitude cometida pela servidora no usufruto das licenças para tratamento de saúde concedidas entre 03.12.2007 e 23.09.2009 (período em que a interessada exerceu atividade remunerada de enfermeira na Prefeitura de Cabedelo/PB), providenciando, se for o caso: b.1) o ressarcimento ao erário das quantias indevidamente percebidas pela ex-servidora enquanto esteve afastada de suas atividades na SES/DF; b.2) a exclusão, do tempo de serviço da servidora, do período referente às licenças médicas não homologadas; c) convoque a servidora a se submeter à nova perícia médica, com o propósito de avaliar sua atual capacidade laborativa para fins de reversão à atividade, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 840/11; d) encaminhe ao Tribunal os resultados das apurações estabelecidas nos itens II.b e II.c supra; III – autorizar: a) o sobrestamento da apreciação da legalidade da aposentadoria por invalidez simples, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, concedida a ALINA CARVALHO CORREIA LIMA, até o trânsito em julgado da Ação Judicial nº 2008.01.1.110644-8; b) o envio de cópia da Informação de fls. 20/31, do Parecer nº 361/15-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada; c) o envio de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a fim de subsidiar a Ação Judicial nº 2008.01.1.110644-8, movida pela interessada contra o Distrito Federal; d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 211/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4051/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 77/81), que pugna pela reforma dos termos da Decisão nº 3.217/14; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – autorizar, com base no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 10 da Informação nº 185/2015-SECONT/1ªDICONT (fl. 94), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos no valor de R\$ 88.550,02 (em 8.6.2015), quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 91, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 1691/2015-e - Auditoria Operacional a ser realizada pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública desta Corte (SEMAG), para verificar a observância da ordem cronológica das exigibilidades no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4118/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 08/15-SEMAG/DICOG, do Plano de Auditoria e da Matriz de Planejamento (e-docs 5E9D25FC e 9CB9FF2C); b) dos documentos constantes das peças processuais de nºs 10 a 24; II – autorizar: a) a realização da Auditoria na forma proposta pela Unidade Técnica; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15601/2015-e - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2015. DECISÃO Nº 4119/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Roteiro de Acompanhamento e Análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2015 (e-doc C56061B4); II – alertar o Exmº. Senhor Governador do Distrito Federal e também as Secretarias de Gestão Administrativa e Desburocratização, de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, para as vedações previstas

no parágrafo único do art. 22 da Lei Fiscal, com a interpretação dada pelas Decisões-TCDF nºs 534/156 e 1.111/157, em virtude de o Poder Executivo ter extrapolado o percentual de 95% do limite máximo de gasto com pessoal no 1º quadrimestre de 2015, a saber: a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; b) criação de cargo, emprego ou função; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias; III – considerar, ressalvados os apontamentos registrados na Informação nº 23/2015 – NAGF, cumpridos, em relação ao 1º quadrimestre de 2015, os limites de gastos com pessoal, endividamento, contratação de operações de crédito e concessão de garantias, bem como atendidas as exigências constantes dos arts. 54 e 55 da LRF, quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; IV – determinar à Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, tendo em conta a ocorrência de provimento de cargos no período vedado pelo art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/00 (LRF), que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as medidas de controle adotadas para dar cumprimento à referida norma, justificando as reestruturações (incluindo a criação de cargo, emprego ou função), nomeações e/ou contratações havidas após a publicação do RGF do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2014 (30.1.2015), até a presente data, considerando o teor das Decisões nºs 534/15 e 1.111/15; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – SEMAG, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 17280/2015-e - Atos de Aposentadoria de quatro servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4120/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 011363-0, Francisca Paula de Queiroz Silva; Ato nº 002410-9, Manoel de Souza Oliveira; Ato nº 002161-5, Juarez Alves da Silva; Ato nº 014282-6, Ana Arlete Teixeira de Almeida; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17779/2015-e - Aposentadoria de JOSE PEDRO THOME NETO - SES/DF. DECISÃO Nº 4121/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17868/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, para o cargo Professor 2010 – Área 2, disciplinas pedagogia, magistério e atividades. DECISÃO Nº 4122/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor 2010 – Área 2, disciplinas pedagogia, magistério e atividades, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.2008: Alexandra Saraiva de Oliveira; Ana Maria Baião; Andréia Aparecida Barbosa Pereira Cardozo; Antonia Fabricia Rodrigues Reis; Argeandra Moreira da Silva; Arlame de Oliveira Gonçalves; Clarice Romualdo da Silva; Cláudia Amâncio; Cristiane Mazzelli Romeiro; Dasy Carvalho da Conceição; Dilena José Pereira; Francisca Gois de Pinho; Francisca Maria Farias; Francisco Dario Moraes Lisboa; Gardenia Maria Almeida; Gima Teixeira das Dores; Hevelly Borges da Silva; Ismenia Miranda Gomes de Sousa; Ivanize Vicente da Silva Batista; Ivoneide Ferreira Machado; Ivonete Alves dos Santos; Janekely Fernandes da Silva; Karine Barreto; Katia Lana Barreto Oliveira; Kelly Santos Pinto; Leda Martins dos Santos; Lidiana Jose de Sousa; Liliane Viana Noronha; Luciana Alves de Sousa; Marcia Regina Mendonça Santana; Margarete Alves de Melo; Maria das Graças Dias de Souza; Maria de Fatima Pereira Cardoso; Maria de Jesus Norberto Ferreira, Maria do Socorro Dias de Farias; Maria do Socorro Maia Picon; Maria Edízia Pereira dos Reis; Maria Nazare Divina Souza; Maria Rozaria de Fátima e Sá; Maria Salomé Soares Bezerra; Maria Silvia Neres de Santana; Raquel Gonçalves de Jesus; Roberto Livio; Rosa Jose dos Reis; Rosimeire Alves de Assis; Rosimeire da Costa Machado; Rosinalva Inácio Sales; Socorro Queli da Silva Ferreira; Valdeilde de Oliveira Barbosa e Walder da Silva Pereira; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17906/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, para o cargo de Professor 2010 – Área 2. DECISÃO Nº 4123/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor 2010 – Área 2, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 9.1.2008: Ana Katia Andrade de Sousa; Ana Paula Alves de Souza; Antonia Margarete de Souza Lacerda; Antonina Cruz Lopes; Cosminha Rodrigues Ribeiro Cardoso; Eliene Lima Ramalho; Francisca das Chagas Santos Sousa; Francisca Edinete Henrique Rocha; Gildete Rosa Ferreira; Gilliane

Francisca Gomes; Hozanete Silva de Aguiar; Ingrid Cristine Rodrigues de Araujo; Joacelle Dos Santos Nepomuceno; Joicerli de Sousa Lima; Jose Hugo de Oliveira Gonçalves; Luciana Francisca de Sousa Silva; Marcilene Gomes de Oliveira; Maria de Fatima Caetano Marques; Maria Neusa Viana Paracampos; Melycia Rose Pereira Fagundes; Miranilda Cadete da Silva e Vera Lucia de Sa Melo; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18210/2015-e - Atos de Aposentadoria de três servidores da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SC/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4124/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 004702-8, José Henrique de Oliveira; Ato nº 001485-0, Geraldo Magela de Rezende; Ato nº 006149-5, Maria Aparecida Vieira; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18473/2015-e - Atos de Aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4125/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 011988-1, Elso Hissashi Nitto; Ato nº 010056-0, Marcia Mereci de Melo Trindade; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19291/2015-e - Admissões no cargo de Auxiliar de Trânsito, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 17.11.2008. DECISÃO Nº 4126/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Auxiliar de Trânsito, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 17.11.2008: Ana Paula Teixeira Jardim; André Filipe Assunção Silva; Christian Richielli Lima Rocha; Cynthia Leal Matos; Danilo Martins de Queiroz; Elaine Cristina Borba de Lima; Fernanda Martins do Nascimento; Flavia Rocha Figueiredo; Flavio Bacelar Neres; Leandro Alves da Silva; Luana Cristina Silva dos Remédios; Luciana Holanda Magalhães; Makswel Rodrigues de Souza; Marilua Pacheco da Costa, Mayara Ines Cunha Leitão da Silva; Miguel Videl da Silva Filho; Paula Luiza Lopes Costa; Pedro Alexandre Lima Ferreira; Regina Edila Bezerra Barreto e Wanderley Pereira de Almeida; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19313/2015-e - Admissões no cargo de Analista de Trânsito, especialidades Analista de Sistemas, Comunicação Social, Direito e Legislação, Engenheiro e Pedagogo, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 17.11.2008. DECISÃO Nº 4127/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Analista de Trânsito, especialidades Comunicação Social, Direito e Legislação, Engenheiro Civil e Pedagogo, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 17.11.2008: Felipe Elias da Silva; Fernando Gottselig; Hercules de Oliverira Dutra Mamede; Marcos Alexandre Alves Rodrigues; Pedro Brito de Arruda; Saulo Vinhal da Costa; Gimaria Roma Vieira da Silva; Jean Carlos Bezerra de Oliveira Costa; Ediene Borges Assante e Fabiana Margarita Gomes Lagar; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19372/2015-e - Atos de Aposentadoria de três servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4128/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 000291-6, Salvador de Sousa Oliveira; Ato nº 013677-7, Wilson da Anúnciação Andrade Viana; Ato nº 000352-8, Antônio da Paz Monteiro de Souza; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19410/2015-e - Atos de Aposentadoria de dois servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4129/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 000716-4, Maria do Socorro Martins Pereira; Ato nº 001334-2, Jardeçom David Araujo; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19453/2015-e - Atos de Aposentadoria de quatro servidores da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4130/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do

inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 007523-1, Rubens Alves Vieira; Ato nº 006904-8, Evangelista Cassimiro Viana; Ato nº 003782-8, Joselita Azevedo Luz; Ato nº 007550-8, Verbena Sales Aguiar; II – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 19739/2015-e - Admissões realizadas pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidades Bibliotecário, Biólogo e Químico, bem como no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, especialidade Agente de Unidades de Conservação de Parques, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/09, publicado no DODF de 20.05.2009. DECISÃO Nº 4131/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidades Bibliotecário, Biólogo e Químico, e de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, especialidade Agente de Unidades de Conservação de Parques, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 20.5.2009: Renata Lima Guedes Peixoto; Diego Martins Rezende; Elisa Coutinho de Lima Saldanha; Marianne Silva Oliveira; Jeanne Sophie Cavalcante Lemos Gautier; Bruno Marcelino de Oliveira; Israel Aparecido Almeida Teixeira; José Dos Reis de Matos; Sarah da Silva Barreto e Tiago Costa Soares; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20338/2015-e - Reforma de FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO - CBMDF. DECISÃO Nº 4132/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20524/2015-e - Aposentadoria de IRACEMA JULIA DA CONCEIÇÃO - CLDF. DECISÃO Nº 4133/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20591/2015-e - Pensão civil instituída por OTÁVIO MOTA DA CRUZ - SE-AGRI/DF. DECISÃO Nº 4134/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20605/2015-e - Pensão civil instituída por ANTONIO JOSÉ DE BRITO - SLU/DF. DECISÃO Nº 4135/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21806/2015-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 17/11, publicado no DODF de 10.5.2011. DECISÃO Nº 4136/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.5.2011: Aline da Silva Chagas; Andréia Likássia Freitas Nini; Dandara Braga Santana; Hélio Alves da Silva; Julio Cesar Fraga Borges; Nathasha Stella Reis; Priscila Torres; Raphaella Correia da Costa; Renata Gratao Estrela; Suzan Pinheiro Soares; Thayane da Silva Roriz; Tyara Nogueira de Souza e Vanessa Cunha Taveira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25631/2015-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 13/15, elaborado pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô/DF, visando à contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a elaboração de projetos executivos, projetos as-built, implantação, testes e comissionamento da Modernização do Sistema de Radiotelefone da linha I daquela jurisdição. DECISÃO Nº 4032/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2015 – METRÔ/DF; II – suspender cautelarmente o certame até ulterior manifestação desta Corte, com base no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93; III – determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô-DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas circunstanciadas a respeito: a) da escolha da modalidade pregão, tendo em vista que os serviços objeto do certame não se enquadram nas hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, e entendimento firmado por esta Corte de Contas na Decisão nº 2.642/14; b) da ausência, no instrumento convocatório, de limite percentual admitido para a subcontratação; c) da ausência no processo administrativo de licitação de justificativa formal da Administração Pública, devidamente fundamentada, em que reste demonstrada a necessidade e a viabilidade de eventual subcontratação; c) da ausência dos documentos indicados no item 4 do TR no sítios [www.metro.df.gov.br](http://www.metro.df.gov.br) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br); IV – alertar a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô-DF de que os critérios de avaliação da qualificação

técnico-financeira consistentes na comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, previstos no art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/93 não podem ser exigidos cumulativamente, ficando a Administração, se considerar necessária a exigência, adstrita à opção por um deles, e ao limite de 10% estipulado no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 230/15 à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô-DF e também diretamente ao pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 65, publicado no DODF de 08.09.2015, pág. 12, e retificado no DODF de 10.09.15, pág. 22, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 109 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA Nº 4808  
Sessão Ordinária de 10/09/2015

Processo nº (a): 22.808/14

Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos autorizados pelo item III da Decisão nº 3.352/14 (Processo nº 27.244/13), acerca do percentual estabelecido a título de reserva técnica em contratações.

Unidade Técnica opina no sentido de ser possível a inclusão da rubrica “reserva técnica” nas planilhas de custos e formação de preços de serviços contínuos, desde que devidamente justificada. Ministério Público acompanha o proposto pelo corpo instrutivo, “exceto quanto à existência de conveniência e oportunidade na fixação do percentual da reserva técnica”.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de estudo técnico realizado pela Segunda Divisão de Acompanhamento, em atenção ao estabelecido na Decisão nº 3.352/14 (Processo nº 27.244/13 - fl. 1):

[...]

III – autorizar: [...] c) a realização de estudos, em autos apartados, acerca do percentual estabelecido a título de reserva técnica nas contratações; [...]

As conclusões da Unidade Técnica, apresentadas na Informação nº 118/15, foram proferidas no sentido de ser possível a inclusão da rubrica “reserva técnica” nas planilhas de custos e formação de preços de serviços contínuos, desde que devidamente justificada.

Segue o teor da instrução:

I. Considerações Iniciais

2. Nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, a Administração Pública somente poderá realizar contratação de obras e serviços se houver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

3. Em atendimento ao citado dispositivo legal, os diversos órgãos e entidades da Administração Pública devem estimar o valor do objeto a ser contratado.

4. Para licitações que envolvem a contratação de empresas para prestação de serviços continuados no âmbito da contratante, essa determinação inserida na Lei de Licitações é efetuada pelos órgãos/entidades por meio da elaboração de planilha de formação de custos, a exemplo dos modelos constantes no Anexo III da Instrução Normativa nº 02, de 30.04.2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

5. Cabe destacar que a Instrução Normativa nº 02/2008 revogou a Instrução Normativa nº 18/1997 que tratava do mesmo assunto.

6. Tendo em conta a edição do Decreto nº 36.063, de 26.11.2014, aplicam-se, no que couber, às contratações de serviços continuados ou não pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG.

Decreto nº 36.063/2014

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

[...]

Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas correspondentes alterações.

7. Em que pese a edição do Decreto nº 36.063 pelo Chefe do Poder Executivo ter ocorrido somente no ano de 2014, pode-se verificar a existência de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF determinando, a jurisdicionadas que se encontravam na fase externa de procedi-

mentos licitatórios, nova elaboração da planilha estimativa do certame em andamento, levando-se em conta para tanto as orientações contidas na Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG.

Decisão TCDF nº 5.068/2010

[...]

II - determinar à Novacap que:

[...]

b) com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21.6.93: [...] b.3) refaça o orçamento estimativo do certame, tendo por base a doutrina acerca da matéria e orientação emanada da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dada a falta de instrumento análogo no âmbito distrital;

Decisão TCDF nº 5.831/2010

[...]

III - determinar à SEPLAG que: [...] b) com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21.6.93: b.1) refaça o orçamento estimativo do certame, tendo por base: b.1.1) a doutrina acerca da matéria e orientação emanada da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dada a falta de instrumento análogo no âmbito distrital, especialmente em relação ao cálculo do valor das despesas administrativas, do lucro bruto e dos tributos sobre o faturamento;

8. Tal determinação englobou também os casos de contratações emergenciais promovidas pelos órgãos e entidades da Administração Distrital:

Decisão nº 3.093/2011

[...]

IV. determinar aos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal que, doravante, ao promoverem contratações emergenciais de prestação de serviços, com ou sem aplicação de materiais, instruem os respectivos processos com os modelos de planilhas de custos constantes da Instrução Normativa nº 02, de 30.04.08, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal - MPOG, devidamente preenchidos pela futura contratada e demais empresas pesquisadas, dada a falta de instrumento análogo no âmbito distrital;

9. A questão de inserção da rubrica “reserva técnica” em orçamentos estimativos para contratação de empresas prestadoras de serviços contínuos pela Administração Pública vem sendo tratada no Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e no Tribunal de Contas da União – TCU, conforme julgados relacionados abaixo:

Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF

Decisão nº 4.587/2007

[...]

II - considerar, quanto aos esclarecimentos prestados pela CAESB, em atendimento ao item “III” da Decisão nº 5.415/2006, e relevando o atraso no envio dos documentos, em função das justificativas apresentadas: a) cumprida a determinação, com a ressalva de que algumas parcelas utilizadas no cálculo das Planilhas de Custos e Formação de Preços não tiveram os seus percentuais justificados e outras não tiveram os seus percentuais aceitos - em especial, adicional noturno, reserva técnica, auxílio doença, 13º salário, existência do Grupo D nos Encargos Sociais, manutenção/depreciação de equipamentos, combustível, IPVA e seguro obrigatório do veículo;

Decisão nº 429/2009

[...]

III - em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conceder o prazo de 10 (dez) dias à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e ao Pregoeiro responsável pelo certame licitatório em causa, para que se manifestem a respeito das impugnações feitas na Representação de autoria da empresa Phoenix Segurança Ltda. e das considerações levantadas pela Divisão de Acompanhamento da 2ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 20/2009 a respeito da “Reserva Técnica”;

Decisão nº 544/2010

[...]

V. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que: [...] (d) por ocasião da elaboração de Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância: [...] (4) justifiquem e comprovem a adoção de valores diferentes de zero para a rubrica Reserva Técnica;

Decisão nº 2.285/2010

[...]

II - determinar à Gerência de Compras, Licitações e Contratos do Banco de Brasília - BRB que:

[...] b) exclua da Planilha de Composição dos Custos da Mão de Obra o item Reserva Técnica, haja vista que as rubricas que a compõem já estão previstas nos demais itens da planilha ou justifique e comprove tecnicamente a adoção de valor diferente de zero, nos termos da Decisão nº 544/2010;

Decisão nº 6.038/2013

[...]

III - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde o disposto nos itens “V.d.4” e “V.c.2” da Decisão nº 544/2010, no sentido de que justifiquem e comprovem a adoção de valores diferentes de zero para a rubrica Reserva Técnica por ocasião da elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância, e que façam constar dos editais de licitação que a contratada deverá apresentar

memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma das rubricas constantes das referidas Planilhas (Achados 03 e 04);

Decisão nº 3.474/2014

[...]

III – determinar ao SLU, ainda, que: [...] b) justifique a necessidade de reserva técnica para cada um dos serviços de limpeza urbana, informando ao Tribunal em 30 dias;

Decisão nº 2.188/2014

[...]

VOTO

[...]

O presente feito cuida da análise formal dos Contratos n.ºs 51/2011 e 176/2011, celebrados por dispensa de licitação entre a Secretaria de Saúde e a empresa Apecê Serviços Gerais Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização do Hospital Regional de Santa Maria.

Na última assentada, O Corpo Técnico indicou impropriedades em algumas rubricas da planilha de preços (adicional de insalubridade, reserva técnica, encargos sociais, material de limpeza/equipamentos e BDI), as quais resultariam em prejuízo ao erário, bem como apontou a execução de serviços sem cobertura contratual a partir de maio/2012.

[...]

Os argumentos trazidos pela empresa não lograram êxito em comprovar o percentual de 1% a título de reserva técnica, consoante exige o item V, “d-4”, da Decisão 544/10.

Decisão nº 2.188/2014

[...]

III – autorizar: a) com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 01/94, a conversão do prejuízo apontado na Informação n.º 14/2014 em tomada de contas especial, a ser processada em autos apartados; b) com fundamento no art. 13, II, c/c o art. 17, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 01/94: b.1) a citação dos responsáveis indicados no § 75, “a”, da Instrução (fls. 422/423) e no § 10 do Parecer 035/14-MF (fl. 431), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em relação ao prejuízo apontado no § 74 da Informação n.º 14/2014 no tocante ao Contrato n.º 51/2011; b.2) a citação dos responsáveis indicados no § 75, “b”, da Instrução (fls. 422/423) e no § 10 do Parecer 035/14-MF (fl. 431), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em relação ao prejuízo apontado no § 74 da Informação n.º 14/2014 no tocante ao Contrato n.º 176/2011;

Decisão nº 5.015/2014

[...]

VOTO

[...]

Achado nº 6 – Gestão antieconômica do contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança firmado com a empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.

A auditoria adotou os seguintes critérios de análise: Art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e Decisão nº 544/2010.

[...]

Em vista da materialidade dos serviços de vigilância, dentro desse Programa, a auditoria selecionou para análise o contrato da TERRACAP com a empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. Constatou que o Contrato nº 288/2009 apresenta desconformidades em vários pontos.

[...]

O terceiro ponto aborda o percentual da reserva técnica constante da planilha de custos. A auditoria constatou que em todos os itens relacionados a postos de vigilância da planilha de custos há previsão de reserva técnica sobre a mão-de-obra de 2% (fls. 25/35 do Anexo II).

Relata que a reserva técnica também foi examinada no Processo nº 3.769/2004. A análise dessa rubrica pelo Plenário deu origem ao item V, d, 4 da Decisão nº 544/2010, que determinou que valores diferentes de zero deveriam ser justificados e comprovados.

Constata, entretanto, que não há no processo de contratação (111.001.338/2009) justificativa expressa e comprovada para o percentual diferente de zero.

Aponta como efeitos decorrentes do descumprimento da decisão, a majoração do BDI e encargos sociais, bem como a previsão de percentual diferente de zero para a reserva técnica, o que resultou no período de abril de 2010 a outubro de 2012 no prejuízo de R\$ 1.590.521,40 para a TERRACAP.

[...]

Decisão nº 5.015/2014

[...]

III. determinar, ainda à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o resultado das providências adotadas para ressarcimento dos valores pagos indevidamente à empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., no âmbito do Contrato nº 288/2009;

Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão nº 1.990/2008 – Plenário

[...]

Acórdão:

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. recomendar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações para a contratação de serviços continuados avalie a necessidade da inclusão de item “reserva técnica”, considerando a possibilidade de contratação mais vantajosa para a Administração ao não se incluir esse componente de custo nos editais dessas licitações; Acórdão nº 1.753/2008 – Plenário

Relatório

[...]

4.7. RESERVA TÉCNICA

88. Nas planilhas de custo constantes na IN/MARE nº 18/97, aparece uma rubrica denominada reserva técnica. Vários estudos apontam que este item refere-se a um percentual provisionado para cobrir faltas, férias, aviso prévio e demais substituições dos empregados habituais que executam o contrato. Porém, como demonstrado acima, estas substituições já são cobertas pelo Grupo B e pela incidência do Grupo A sobre o Grupo B (Grupo D).

89. Entretanto, não obstante o provisionamento do grupo B, há alguns casos que não são cobertos por este grupo como:

a) pagamento de 13º para substitutos;

b) pagamento de férias para substitutos;

c) pagamento de Aviso Prévio para substitutos;

d) encargos sociais incidentes sobre remuneração dos empregados habituais no caso de recebimento de auxílio enfermidade por mais de 15 dias;

e) encargos sociais incidentes sobre remuneração dos empregados habituais no caso de recebimento de auxílio acidente de trabalho por mais de 15 dias;

f) encargos sociais incidentes sobre remuneração das empregadas habituais beneficiárias do auxílio maternidade;

g) indenização adicional dos substitutos;

h) FGTS nas rescisões sem justa causa dos substitutos.

90. Esta listagem não é exaustiva pois podem haver outras situações não cobertas pelos encargos sociais, porém o valor referente a cada uma dessas situações é baixo e em algumas delas podem ser consideradas desprezíveis, sem relevância para o cálculo.

91. Outro ponto relevante é o caso dos postos de vigilância de 12 horas, que não têm previsão para horário de refeição. Há empresas que, para possibilitar a alimentação do vigilante e manter o posto com pessoal, disponibilizam um substituto enquanto o vigilante habitual faz sua refeição. Tal situação também traz impacto sobre esta provisão.

92. Por outro lado há que se considerar outras vantagens que a empresa auferir durante a execução do contrato, como por exemplo a redução da multa sobre os depósitos do FGTS de 40% para 20%, a título de multa rescisória, quando do término do contrato, em razão da contratação de seus empregados pela empresa que assumirá a prestação dos serviços, em virtude de nova licitação, conforme previsto nas convenções coletivas de trabalho.

93. Quanto ao percentual, consideramos que 2,5% seja suficiente para suprir estas situações. Mesmo considerando que esta estimativa pode ser susceptível de maior estudo, foi elaborado a seguinte memória de cálculo:

- Número de dias de substituição por mês = 2,95 dias (9,83% de um mês), conforme estudo da FGV/IBRE, de maio de 2005 (fls. 46/57, Anexo 2):

A. Pagamento de 13º para substituto:  $9,83\% \times 1(\text{salário}) / 12(\text{meses}) = 0,82\%$

B. Pagamento de férias para substituto:  $9,83\% \times 1(\text{salário}) / 12(\text{meses}) \times (1 + 1/3) = 1,09\%$

C. Pagamento de Aviso Prévio para substituto:  $9,83\% \times (0,34\%(AP \text{ Trabalhado}) + 1,35\%(AP \text{ Indenizado})) = 0,166\%$

D. Pagamento de encargos sociais incidentes sobre remuneração para auxílio enfermidade > 15 dias:  $0,024(\text{dias}) \times 37,3\%(EC) / 30(\text{dias}) = 0,03\%$

E. Pagamento de encargos sociais incidentes sobre remuneração para auxílio acidente de trabalho dos substitutos > 15 dias:  $0,016(\text{dias}) \times 37,3\%(EC) / 30(\text{dias}) = 0,02\%$

F. Pagamento de encargos sociais incidentes sobre remuneração sobre Auxílio Maternidade:  $0,017(\text{dias}) \times 37,3\%(EC) / 30(\text{dias}) = 0,02\%$

G. Indenização adicional do substituto:  $9,83\% \times 0,25\%(Indenização \text{ Adicional}) = 0,025\%$

H. FGTS nas rescisões sem justa causa do substituto:  $9,83\% \times 3,21\%(FGTS) = 0,32\%$

Total da reserva técnica = A+B+C+D+E+F+G+H = 2,49%

[...]

9. Acórdão:

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento

Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP que:

9.1.1. realize estudos visando atualizar os percentuais que compõem as várias rubricas da planilha de formação de preços que subsidiam a fixação de valores-limite para as contratações dos serviços terceirizados de vigilância e limpeza e conservação, em especial os percentuais de encargos sociais e reserva técnica, utilizando dados estatísticos por Estados da Federação;

Acórdão nº 645/2009 – Plenário

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

[...]

9.6. recomendar ao Ministério da Ciência e Tecnologia que, nas contratações para terceirização de mão-de-obra, deixe de consignar nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com reserva técnica, e que não aceite propostas de preços contendo custos relativos a esse item; Acórdão nº 265/2010 - Plenário

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que:

[...]

9.1.28. abstenha-se de prever valores a título de CSLL, IRPJ e reserva técnica no demonstrativo de formação do preço;

Acórdão nº 3.092/2010 – Plenário

[...]

VOTO

[...]

6. No que se refere à reserva técnica, em que pese a argumentação encetada pela instrução, creio ser desprovido de fundamento legal a determinação no sentido de o Dnit se abster de prever, ou mesmo aceitar, propostas de preços que contenham custos relativos a esse item.

7. Segundo define a IN nº 02/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação-MPOG, a constituição de reserva técnica se presta para arcar com possíveis custos decorrentes de substituição de mão-de-obra quando da ocorrência de atrasos ou faltas que não sejam amparadas por dispositivo legal e, ainda, abonos e outros, de forma a assegurar a perfeita execução contratual. Este custo é calculado para cobertura não discriminada no cálculo da remuneração mediante incidência percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas e insumos de mão-de-obra.

8. Nesse sentido, estudos conduzidos no âmbito do TC- 016.721/2007-7 (FOC-Terceirização na Administração Pública Federal) admitiram a presença desse item na formação dos custos, desde que seja de no máximo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e destinado aos seguintes gastos:

- pagamento de férias, aviso prévio e 13º (décimo terceiro salário) para substitutos;
- encargos sociais incidentes sobre remuneração dos empregados habituais no caso de recebimento de auxílio enfermidade ou auxílio acidente de trabalho, por mais de 15 (quinze) dias;
- encargos sociais incidentes sobre remuneração das empregadas habituais beneficiárias do auxílio maternidade;
- indenização adicional dos substitutos; e
- FGTS nas rescisões sem justa causa dos substitutos.

9. Dessa forma, entendo que o item reserva técnica pode ser considerado na formação dos custos de serviços de vigilância, desde que orçado no percentual máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), incidente sobre a remuneração e os encargos sociais e trabalhistas, bem como os insumos de mão-de-obra, que, por representar adequadamente os custos auferidos com essa rubrica, segundo os estudos mencionados.

10. Nada obstante isso, impende destacar que, no curso de renegociações contratuais realizadas por este Tribunal e pelo Supremo Tribunal Federal, optou-se pela exclusão da mencionada reserva da planilha de custos com vistas à redução de custos, sem, entretanto, comprometer a prestação dos serviços contratados ou mesmo acarretar prejuízos de ordem financeira à contratada. Por essa razão, foi endereçada recomendação à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça no sentido de evitar a inclusão desse item em suas planilhas de estimativas de custo (Acórdão 1851/2008-TCU-2ª Câmara).

11. Diante dessa situação, e tendo em conta que o percentual a título de reserva técnica no presente contrato é de aproximadamente 5,4% do somatório da remuneração, encargos e insumos (10% sobre a remuneração total), tenho por apropriado determinar ao DNIT que, caso decida pela manutenção dessa parcela específica de custo em suas contratações de serviços terceirizados,

ajuste o seu percentual ao patamar máximo mencionado anteriormente.

[...]

9. Acórdão:

[...]

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. admita o percentual máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de reserva técnica, incidente sobre a remuneração e os encargos sociais e trabalhistas, bem como os insumos de mão-de-obra, caso decida pela manutenção dessa parcela nos custos de suas contratações de serviços terceirizados, destinada, exclusivamente, à cobertura de custos decorrentes de substituição de pessoal que possa comprometer a execução do contrato a contento;

Acórdão nº 288/2014 – Plenário

[...]

VOTO

[...]

5. Com relação à reserva técnica, assim entendido o provisionamento de valor para cobrir faltas, férias, aviso prévio e demais substituições de empregados habituais que executam o contrato, a jurisprudência do Tribunal tem se consolidado no sentido de recomendar aos contratantes que se abstenham de aceitar propostas que contemplem item dessa natureza, a menos que sejam apresentados estudos específicos e descrição dos eventos que motivariam a aceitação desse item. Essa solução, a meu ver, deve ser adotada no presente processo.

[...]

9. Acórdão:

[...]

9.1 determinar ao Departamento de Logística do Ministério da Saúde que:

[...]

9.1.2 justifique a pertinência e a adequação do custo referente à reserva técnica, quando incluído nas propostas de preços;

Acórdão nº 910/2014 – Plenário

[...]

VOTO

[...]

Especificamente quanto à inclusão de reserva técnica na planilha de custos e formação de preços, item 9.3.1.4 da decisão recorrida, esclareço que a jurisprudência do TCU admite seu pagamento, desde que devidamente motivado com estudo específico e descrição dos eventos a que será destinado (Acórdãos 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010 e 3092/2010, do Plenário). Pelo risco de onerarem os custos dos serviços contratados, os valores relativos à parcela reserva técnica têm sido removidos, por meio de repactuação, dos contratos firmados no âmbito deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Essa tem sido a orientação do TCU em seus acórdãos.

10. Em relação à Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG, os atuais modelos de planilhas de custos e formação de preços inseridas em seu Anexo III não fazem mais menção à rubrica “reserva técnica”. Contudo, nos termos da Nota 1 do Anexo III, as planilhas poderão ser adaptadas às características do serviço a ser contratado, inclusive em relação às rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa para tanto.

11. Os atuais modelos das planilhas de custos e formação de preços constantes no Anexo III da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG indicados na Instrução Normativa nº 6, de 23.12.2013, possuem a seguinte estrutura:

12. Cabe apontar o teor do submódulo 4.5 – custo de reposição do profissional ausente:

II. ANÁLISE

13. Em edições anteriores, a Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG, por meio de seu então Anexo I, assim definiu a rubrica “reserva técnica”:

ANEXO I

DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA

[...]

XIII - RESERVA TÉCNICA são os custos decorrentes de substituição de mão-de-obra quando da ocorrência de atrasos ou faltas que não sejam amparadas por dispositivo legal e, ainda, abonos e outros, de forma a assegurar a perfeita execução contratual. Este custo é calculado para cobertura não discriminada no cálculo da remuneração mediante incidência percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas e insumos de mão-de-obra;

14. Da leitura dos julgados proferidos pelo TCDF e pelo TCU, verifica-se que atualmente a inclusão de rubricas relativas à reserva técnica em planilhas de formação de custo e preço de serviços contínuos com cessão de mão de obra pela contratada somente é permitida se existir nos autos da contratação pública justificativa para tanto oriunda de estudo específico, bem como a enumeração dos eventos a serem por ela custeados.

15. Em que pese a existência de julgado do TCU apontando o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de reserva técnica a incidir sobre a remuneração e os encargos sociais

e trabalhistas, além de incidir sobre os insumos de mão de obra, entendemos que a definição do montante dessa rubrica, desde que devidamente justificada, conforme visto no parágrafo anterior, deve ser estabelecida pelo órgão/entidade contratante, cabendo ao controle externo aferir sua pertinência e adequação em cada caso.

16. Tal posicionamento, além do Poder Discricionário a que se submetem os atos administrativos, deriva da peculiaridade do encargo estabelecido pela Administração Pública ainda na fase interna das contratações públicas (planejamento) que certamente será diferente nas diversas situações existentes, ainda que essas possuam o mesmo objeto demandado pelos diversos licitantes/contratantes, uma vez que os serviços a serem prestados dependem de vários fatores, entre eles:

- local da prestação do serviço;
- forma da prestação do serviço;
- solução a ser adotada para satisfação da necessidade do contratante;
- tipo do serviço a ser prestado;
- condições existentes durante a prestação dos serviços;
- direitos dos empregados da empresa contratada, bem como obrigações da empresa a ser contratada estipuladas em convenções coletivas de trabalho/acordos coletivos de trabalho vigentes;
- condições estipuladas em leis para a prestação do serviço a ser contratado; etc.

17. Cumpre destacar que o conceito de encargo é diferente do conceito de objeto. Sobre o assunto, cabe trazer à baila o ensinamento de Renato Geraldo Mendes :

## 2. ONDE E COMO É DEFINIDO O ENCARGO (“E”)

O “E” é definido no edital. Representa o que a Administração estimou para satisfazer sua necessidade, que foi identificada e requisitada ou referenciada por uma de suas unidades. Decorre do planejamento da contratação, o que é realizado na fase interna.

O “E não se confunde com a própria necessidade. A necessidade é o problema que precisa ser resolvido, o “E” é a solução para o problema.

[...]

Também o “E” não se confunde com o que denomina tradicionalmente de objeto da contratação, é mais amplo que ele (objeto). O objeto é o núcleo do encargo (E) e traduz a solução específica para resolver o problema (necessidade). No caso do transporte, o objeto seria o veículo, e o “E” compreenderia, além dele, inúmeras outras providências relacionadas, tais como as exigências de eventuais adaptações, a entrega em certo local, tributos e encargos a serem pagos em razão do negócio, garantias a serem asseguradas, assistência técnica e custos operacionais diversos. Da mesma forma, um contrato de terceirização de serviços não se reduz à alocação de pessoas para realizar, por exemplo, a limpeza de um edifício, pois compreende também o fornecimento do produto de limpeza a ser utilizado, o transporte de pessoas, o fornecimento de equipamentos, o pagamento de impostos, o recolhimento de encargos legais, etc.

## III. CONCLUSÃO E SUGESTÕES

18. Portanto, os custos decorrentes dos diversos tipos de prestação de serviços contínuos são diferentes entre si e devem ser definidos na fase interna da contratação, pelo setor demandante da contratação, inclusive o custo relativo à rubrica reserva técnica que deverá ser estabelecido por meio do cotejamento de situações ocorridas em contratos de mesmo objeto e encargo, ou até mesmo similares, anteriormente executados no âmbito da contratante, a fim de se estimar o gasto proveniente da substituição de mão de obra em virtude de atrasos ou faltas que não forem previstas em dispositivos legais.

19. Caso o órgão/entidade contratante ainda não tenha realizado nenhum tipo de contrato ao que então se pretende, deverá ser efetuada pesquisa perante outros órgãos/entidades da Administração Pública para fins de verificação da necessidade do estabelecimento da referida reserva técnica, bem como do seu percentual a ser definido. Para então, a partir das execuções subsequentes do ajuste firmado, por meio de análise efetuada na série histórica realizada, definir acerca da continuidade ou não da utilização da rubrica reserva técnica, bem como dos percentuais aplicáveis.

20. Por fim, conforme salientado anteriormente, a escolha do gestor pela utilização ou não da rubrica “reserva técnica” e de seu respectivo percentual encontra-se dentro do campo de incidência do Poder Discricionário, cabendo ao agente administrativo valorar a adoção de uma ou outra opção, com base em critérios de conveniência e oportunidade, com a finalidade de atender o interesse público.

21. Ante o exposto, sugere-se ao e. Plenário:

I. tomar conhecimento da presente informação;

II. firmar entendimento no sentido de que o estabelecimento da rubrica “reserva técnica”, nas planilhas de custos e formação de preços de serviços contínuos é possível, desde que obedecido ao disposto no item V, alínea “d”, item “4”, da Decisão nº 544/2010, uma vez que a escolha ou não desse custo pela Administração Pública deve ser pautada pela avaliação da maior conveniência e oportunidade para o interesse público da opção então escolhida, sempre no intuito de melhor atender os interesses coletivos, cabendo ao Tribunal, de acordo com suas competências institucionais, aferir sua pertinência e adequação, bem como o percentual adotado para tanto;

III. dar conhecimento da Decisão que vier a ser proferida a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 695/15 – ML acompanha o proposto pelo corpo instrutivo, exceto quanto à existência de conveniência e oportunidade na fixação do percentual da reserva técnica.

A esse respeito, pontua que:

[...]“a composição da rubrica com valor diferente de zero deve ser sempre justificada e comprovada durante o planejamento da licitação. Com efeito, aos olhos do Parquet, não há conveniência ou oportunidade para adoção do percentual atinente à reserva técnica, ante a imprescindibilidade de apresentação de memória de cálculo e de prova documental para fundamentar o custo. Portanto, o gestor está, na fase de planejamento, vinculado aos estudos técnicos que fundamentaram o percentual alcançado a título de reserva técnica.

[...]

32. Aos olhos do MPC/DF, a margem de discricionariedade do gestor reside apenas em optar ou não pela adoção do item reserva técnica na planilha de custos, em razão das nuances identificadas durante a fase interna do procedimento licitatório. Nessa hipótese, pode-se admitir discricionariedade na atuação dos gestores públicos, mas não no estabelecimento do percentual em si dessa rubrica.

33. Nesse particular, forçoso destacar que a ação dos agentes públicos, mesmo albergada pela discricionariedade, além de balizada nos limites definidos pela norma, deve ser devidamente justificada e, nesse contexto, a conveniência e oportunidade do ato administrativo se vinculam aos pretextos determinantes da razão invocada pelo gestor. Impende citar, por oportuno, os ensinamentos deixados pelo professor Hely Lopes Meireles acerca da teoria dos motivos determinantes. “A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre ele e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.”

34. Quanto ao percentual aplicável, embora a jurisprudência do c. Tribunal de Contas da União tenha avançado no sentido de permitir a incidência de reserva técnica na planilha de composição de preços das propostas e dos contratos de serviços terceirizados, por entender que inexistente vedação legal para obstá-la, estudo técnico conduzido pela própria e. Corte de Contas no âmbito do TC 016.721/2007-7 fixou como 2,5% o percentual máximo para o item, conforme bem destacado pela Unidade Técnica em sua Informação.

35. Nesse sentido, o entendimento do c. TCU nos termos do v. Acórdão n.º 3.092/2010, in verbis: “REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESDOBRAMENTOS JÁ APRECIADOS EM SUA QUASE TOTALIDADE EM ASSENTADA ANTERIOR. AUDIÊNCIAS. PRESENÇA DE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. OUTROS ACHADOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

É possível a admissão de parcela a título de reserva técnica nas planilhas de composição de custos de serviços terceirizados, desde que observado o percentual máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), incidente sobre o somatório da remuneração, dos encargos sociais e trabalhistas e dos insumos de mão-de-obra, destinados à cobertura de custos decorrentes de substituição de pessoal que possa comprometer a execução do contrato a contento.” (Grifos Acrescidos).

(Acórdão 3092/2010, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 24/11/2010).

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 202/203.

36. Importante rememorar, também, que a e. Corte Federal admitiu, de modo exemplificativo, o item reserva técnica quando destinado: i) ao pagamento de férias, aviso prévio e 13º salário para substitutos; ii) aos encargos sociais incidentes sobre remuneração dos empregados habituais no caso de recebimento de auxílio enfermidade ou auxílio acidente de trabalho, por mais de 15 dias; iii) aos encargos sociais incidentes sobre remuneração das empregadas habituais beneficiárias do auxílio maternidade; iv) à indenização adicional dos substitutos; e v) ao FGTS nas rescisões sem justa causa dos substitutos.

37. Ora, se a questão da previsão da reserva técnica na planilha de composição de preços das propostas e dos contratos de serviços terceirizados já é, per se, controversa, uma vez se fundamentar na ocorrência de eventos imprevisíveis, ou seja, que podem ou não ocorrer durante a execução contratual, a fixação de percentual além do máximo estabelecido pelo c. Tribunal de Contas da União, demonstra-se, no modo de sentir deste Órgão Ministerial, em princípio, desarrazoada e desproporcional.

38. Sendo assim, ao menos que se comprove fundamentadamente, por meio de estudos e planilhas de cálculos, que a prestação dos serviços guarda tamanha peculiaridade a ponto de elevar o percentual da reserva técnica para além do máximo considerado no estudo conduzido pelo c.

Tribunal de Contas da União, este MPC/DF entende que o percentual previsto a título de reserva técnica deve ter como baliza o máximo de 2,5%.

39. Desse modo, o entendimento deste MPC/DF é no sentido de que, em razão do disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, na IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG e no Decreto distrital nº 36.063/2014, a previsão de reserva técnica na composição de custos e formação de preços nas contratações públicas deve ser precedida de estudos de modo a detalhar cada componente do gasto proveniente da substituição de pessoal não prevista em lei e que possa comprometer a execução do contrato, justificando-se pormenorizadamente por meio de memória de cálculo e prova documental o percentual estabelecido para reserva técnica.

40. Ademais, em acréscimo, deve-se considerar na apuração o parâmetro percentual balizador estabelecido na jurisprudência do c. TCU.

41. Ex positis, este Ministério Público de Contas, com as ressalvas e acréscimos acima, converge com as sugestões emanadas do percuciente Corpo Instrutivo, exceto quanto à existência de conveniência e oportunidade na fixação do percentual da reserva técnica.

É o Relatório.

#### VOTO

Trata o presente processo de estudo técnico realizado pela Segunda Divisão de Acompanhamento, em atenção ao estabelecido na Decisão nº 3.352/14 (Processo nº 27.244/13 - fl. 1), que resolveu: [...]

III – autorizar: [...] c) a realização de estudos, em autos apartados, acerca do percentual estabelecido a título de reserva técnica nas contratações; [...]

A constituição da reserva técnica, segundo define a IN nº 02/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação-MPOG, “se presta para arcar com possíveis custos decorrentes de substituição de mão-de-obra quando da ocorrência de atrasos ou faltas que não sejam amparadas por dispositivo legal e, ainda, abonos e outros, de forma a assegurar a perfeita execução contratual. Este custo é calculado para cobertura não discriminada no cálculo da remuneração mediante incidência percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas e insumos de mão-de-obra”.

Na esfera distrital, a edição do Decreto nº 36.063, de 26.11.14, especificou aplicarem-se, no que couber, às contratações de serviços continuados ou não pela Administração Pública Direta e Indireta do DF, as disposições da Instrução Normativa nº 02/08-SLTI/MPOG.

Da leitura dos julgados do TCDF e do TCU, destacados às fls. 11/20 (Informação nº 118/15), verifica-se que a inclusão de rubricas relativas à reserva técnica em planilhas de formação de custo e preço de serviços contínuos com cessão de mão de obra pela contratada tem o condão de ser tolerada, desde que acompanhada de justificativa oriunda de estudo específico, bem como da enumeração dos eventos a serem por ela custeados.

No tocante ao percentual da reserva técnica, observa-se que trabalhos desenvolvidos no âmbito do TCU apontam para um limite de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a incidir sobre a remuneração e os encargos sociais e trabalhistas, além de incidir sobre os insumos de mão de obra. Em que pese a existência desse entendimento, o amadurecimento decorrente dos presentes estudos especiais levou a Unidade Técnica a defender que a definição do montante dessa rubrica, desde que devidamente justificada, “deve ser estabelecida pelo órgão/entidade contratante, cabendo ao controle externo aferir sua pertinência e adequação em cada caso”.

Segundo o Órgão Técnico, além do Poder Discricionário a que se submetem os atos administrativos, tal posicionamento “deriva da peculiaridade do encargo estabelecido pela Administração Pública ainda na fase interna das contratações públicas (planejamento) que certamente será diferente nas diversas situações existentes, ainda que essas possuam o mesmo objeto demandado pelos diversos licitantes/contratantes, uma vez que os serviços a serem prestados dependem de vários fatores, entre eles:

- local da prestação do serviço;
- forma da prestação do serviço;
- solução a ser adotada para satisfação da necessidade do contratante;
- tipo do serviço a ser prestado;
- condições existentes durante a prestação dos serviços;
- direitos dos empregados da empresa contratada, bem como obrigações da empresa a ser contratada estipuladas em convenções coletivas de trabalho/acordos coletivos de trabalho vigentes;
- condições estipuladas em leis para a prestação do serviço a ser contratado; etc”.

Nessa linha, pontua que o custo relativo à reserva técnica deve ser estabelecido por meio do cotejamento de situações ocorridas em contratos de mesmo objeto e encargo, ou até mesmo similares, anteriormente executados no âmbito da contratante, de modo a possibilitar a estimativa do gasto proveniente da substituição de mão de obra em virtude de atrasos ou faltas que não forem previstas em dispositivos legais.

Considerando a ausência de contratações semelhantes à pretendida, orienta que se proceda à realização de pesquisa junto a outros órgãos/entidades da Administração Pública a fim de apurar a necessidade do estabelecimento da referida reserva técnica, bem como do percentual cabível.

Por fim, declara que a escolha do gestor pela utilização ou não da rubrica “reserva técnica” e de seu respectivo percentual encontra-se dentro do campo de incidência do Poder Discricionário, cabendo ao agente administrativo valorar a adoção de uma ou outra opção, com base em critérios de conveniência e oportunidade, com a finalidade de atender o interesse público.

Ante o exposto, lança suas sugestões no sentido de ser possível a inclusão da rubrica “reserva técnica” nas planilhas de custos e formação de preços de serviços contínuos, desde que obedecido o disposto no item V, alínea “d”, item “4”, da Decisão nº 544/10.

Em linha com a instrução, o Ministério Público, mediante o Parecer nº 695/15 – ML, destaca que “a ausência de previsão de despesa em normativo que estabelece diretrizes básicas para elaboração de orçamentos, [...], não tem o condão de inviabilizar a inclusão desse elemento na composição dos valores”. Endossa, também, o entendimento de que a reserva técnica deve ser justificada em cada caso concreto, apurando-se as peculiaridades da avença que autorizam a previsão da rubrica na formação de preços das aquisições governamentais.

Contudo, apresenta ressalva em relação a questão abordada na instrução. Registra seu entendimento de que “a apuração da alíquota na composição de custos não decorre de ato discricionário”. Anota que a composição da rubrica com valor diferente de zero deve ser sempre justificada e comprovada durante o planejamento da licitação, não havendo conveniência ou oportunidade para a adoção do percentual atinente à reserva técnica, ante a imprescindibilidade de apresentação de memória de cálculo e de prova documental para fundamentar o custo. Portanto, na fase de planejamento, o gestor deve observar o resultado de estudos técnicos que repercutiram no percentual alcançado a título de reserva técnica.

Sobre o tema continua:

Aos olhos do MPC/DF, a margem de discricionariedade do gestor reside apenas em optar ou não pela adoção do item reserva técnica na planilha de custos, em razão das nuances identificadas durante a fase interna do procedimento licitatório. Nessa hipótese, pode-se admitir discricionariedade na atuação dos gestores públicos, mas não no estabelecimento do percentual em si dessa rubrica. Defende que o percentual estimado a título de reserva técnica deve ter como baliza o máximo de 2,5% estabelecido pelo TCU. Admite, todavia, a possibilidade de existirem contratações cujas peculiaridades demandem fixação da reserva técnica além desse limite, salientando que, em qualquer situação, tal previsão deve ser devidamente justificada.

Isso posto, conclui sua exposição convergindo para as sugestões indicadas pelo corpo técnico, “exceto quanto à existência de conveniência e oportunidade na fixação do percentual da reserva técnica”. Embora os comentários consignados no Parecer Ministerial se mostrem pertinentes, minha percepção é a de que os reparos dirigidos ao corpo técnico decorrem de uma leitura equivocada sobre o posicionamento adotado na instrução.

A discricionariedade aventada na manifestação da Unidade Técnica não significa, a meu ver, arbitrar um percentual qualquer de reserva técnica, mas sim permitir ao gestor que, dentro de critérios que sopesem o benefício público, possa proceder a contratações que, eventualmente, contemplem patamar de reserva técnica superior aos parâmetros já admitidos.

Tal conduta em nenhuma hipótese afasta a necessidade de estudo prévio, capaz de detalhar cada componente do gasto proveniente da substituição de pessoal não prevista em lei, bem como de justificar, por meio de memória de cálculo e prova documental, o percentual estabelecido para reserva técnica na composição de custos e formação de preços.

Reforça minha interpretação a proposta da Unidade Técnica, vista à fl. 23, de que este Tribunal firme entendimento no sentido de que o estabelecimento da rubrica “reserva técnica” se mostra possível, desde que obedecido ao disposto no item V, alínea “d”, item “4”, da Decisão nº 544/10: [...]

V. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que: [...]

(d) por ocasião da elaboração de Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância: [...]

(4) justifiquem e comprovem a adoção de valores diferentes de zero para a rubrica Reserva Técnica; [...]

Nessa linha, não vislumbro divergência entre as teses defendidas na instrução e no Parecer Ministerial, que têm como ponto central a necessidade de comprovar a pertinência e a adequação do custo referente à reserva técnica, quando incluído nas propostas de preços.

Isso posto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Informação nº 118/15 e do Parecer do Ministério Público 695/15 - ML;

II - firme entendimento no sentido de que o estabelecimento da rubrica “reserva técnica”, nas planilhas de custos e formação de preços de serviços contínuos é possível, desde que obedecido ao disposto no item V, alínea “d”, item “4”, da Decisão nº 544/10, uma vez que a escolha ou não desse custo pela Administração Pública deve ser pautada pela avaliação da maior conveniência e oportunidade para o interesse público da opção então escolhida, sempre no intuito de melhor atender os interesses coletivos, cabendo ao Tribunal, de acordo com suas competências institucionais, aferir sua pertinência e adequação, bem como o percentual adotado para tanto;

III - dê conhecimento da Decisão que vier a ser proferida a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015.

ANILCÉIA MACHADO  
Conselheira-Relator